

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher nos casos de violência doméstica:
UM LUGAR DE QUEM METE A COLHER?**

ISABELLE CORRÊA LOIVOS

Rio de Janeiro

2023

ISABELLE CORRÊA LOIVOS

**Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher nos casos de violência doméstica:
UM LUGAR DE QUEM METE A COLHER?**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cristiane Brandão Augusto Merida.**

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

C835d CORRÊA LOIVOS, ISABELLE
Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher nos casos de violência doméstica: UM LUGAR DE QUEM METE A COLHER? / ISABELLE CORRÊA LOIVOS. -- Rio de Janeiro, 2023.
56 f.

Orientadora: CRISTIANE BRANDÃO AUGUSTO MERIDA.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. violência doméstica. 2. delegacia especializada de atendimento à mulher. 3. capacitação. 4. efetividade. 5. Lei Maria da Penha. I. BRANDÃO AUGUSTO MERIDA, CRISTIANE, orient. II. Título.

ISABELLE CORRÊA LOIVOS

**Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher nos casos de violência doméstica:
UM LUGAR DE QUEM METE A COLHER?**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cristiane Brandão Augusto Merida.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador(a)

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2023

*Cês bate na mulher e posta respeita as mina
Transborda ódio e quer falar de amor ao próximo*

Lovesong, L7NNON

AGRADECIMENTOS

Às mulheres da minha vida: minha mãe, Lillian, e minhas irmãs, Kamilla e Gabrielle, por me transmitirem a importância do estudo e por toda a base e impulsionamento de sempre. O mérito das minhas conquistas é também de vocês. Um agradecimento especial à Kamilla, pela ajuda nas questões técnicas do projeto e por ter me incentivado a prosseguir com a ideia do tema ainda que ante às dificuldades.

Ao Gabriel, que, apesar de tão pequeno, é o maior responsável por recarregar as minhas energias e por me dar forças para seguir em frente nas fases mais difíceis.

Aos meus amigos, os de longa data e os que tive o prazer de conhecer durante a graduação e os estágios de Direito. Agradeço por todo o apoio durante esses anos, bem como pela confiança e enaltecimento constantes no meu potencial. Agradeço, também, pela amizade e pela compreensão nos meus momentos de ausência ao longo desse período.

A todos aqueles que de alguma forma contribuíram nessa trajetória, sendo motivadores ou energizadores, propiciando alívio e leveza para a minha rotina.

À professora Cristiane Brandão Augusto Merida, por ter me apresentado essa temática, ainda em 2020, enquanto ministrava a disciplina de Direito Penal III e, principalmente, por ter aceitado ser minha orientadora de prontidão, mesmo sabendo dos possíveis impasses da pesquisa. Agradeço a dedicação de seu tempo e de seus ensinamentos, além de todo o suporte concedido ao longo da elaboração desse projeto.

Por fim, meu eterno agradecimento à Faculdade Nacional de Direito, por todo o conhecimento transmitido e por ter aberto os caminhos para a minha trajetória profissional.

RESUMO

O presente estudo possui, como objetivo, analisar as questões de eficácia e capacitação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) na resolução dos casos de violência doméstica. Para tal, buscou-se vislumbrar as problemáticas internas dessas instituições, com o intuito de contribuir com possíveis soluções para garantir uma efetiva política pública voltada ao combate à violência doméstica. Isto posto, foram apresentados conceitos de gênero e violência, assim como retratada a evolução legislativa a respeito dessa demanda. À vista disso, averiguou-se, através de consultas a pesquisas empíricas, o quão esses órgãos policiais se aproximam do planejamento idealizado na criação da Delegacia da Mulher, bem como da atual legislação e da norma técnica de padronização das DEAMs.

Palavras-chave: violência doméstica; delegacia especializada de atendimento à mulher; capacitação; efetividade; Lei Maria da Penha;

ABSTRACT

The present study intends to analyse the efficiency and training matters of Police Stations Specialized in Assistance for Women regarding domestic violence case resolution. To achieve that, it was necessary to glimpse into these institutions' internal issues, aiming to contribute with possible solutions to guarantee an effective public policy focused on combating domestic violence. After presenting those, concepts of gender and violence were introduced, and the legislative's evolution regarding this demand was depicted. Considering that, it was ascertained through consulting empirical research how those police departments are similar to the idealized drafting in the creation of Women Police Station, as well as the current legislation and technical standards regarding them.

Keywords: domestic violence; police department specialized in assistance for women; training; effectiveness; Maria da Penha Act;

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BO — Boletim de Ocorrência

CECF — Conselho Estadual da Condição Feminina

CEDAW — Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres

CNDM — Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

COJE — Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher

CP/40 — Código Penal brasileiro

CRFB/88 — Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DDM — Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher

DEAM — Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

JECRIM — Juizado Especial Criminal

NTPD — Normas Técnicas de Padronização das DEAMs

TC — Termo Circunstanciado

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A DESPRIVATIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	12
1.1. O processo de criação de uma delegacia específica para apuração dos crimes praticados contra as mulheres	13
1.2. A criação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMS) e a banalização da violência doméstica	17
1.2.1. A desconforme e violadora Lei nº 9.099/95	20
1.3. A Promulgação da Lei Maria da Penha	23
2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA TIPIFICADA E GENERIFICADA	28
2.1. As formas de violência doméstica tipificadas pela Lei nº 11.340/06	30
2.1.1. Violência psicológica: a porta de entrada para outras agressões	31
2.1.2. Violência moral e sua proteção penal nos crimes contra a honra	33
2.1.3. Violência patrimonial e a dependência da vítima	35
2.1.4. Violência sexual: uma obrigação conjugal, “até que a morte os separe?”	37
2.1.5. Violência física: mulher gosta de apanhar?!	38
2.2. Violência doméstica: uma questão de gênero	39
3. AS MUDANÇAS (OU MANUTENÇÕES) NO INTERIOR DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	43
3.1. A tríade da vitimização: vitimizações primária, secundária e terciária	44
3.2. A criação de unidades policiais capacitadas no atendimento à violência contra a mulher	45
3.3. A Norma Técnica de Padronização das DEAMs e sua aplicação	45
3.4. A resignificação policial sobre a Lei Maria da Penha	48
3.5. As consideradas “vítimas de verdade” e “caras de bandido”	49
3.6. A suposta sororidade das funcionárias mulheres e a generificação das DEAMs	51
3.7. Policial de DEAM: cargo ou punição profissional?	52
4. CONCLUSÃO	54
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

INTRODUÇÃO

A implementação de diversas sedes de Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher (DDM) em todo o território brasileiro demonstrou certa politização das violências cometidas contra as mulheres, sobretudo no tocante à violência doméstica, visto que até então esta era classificada como uma questão totalmente privada, uma briga de casal a ser resolvida entre “4 paredes”, sem a intervenção de terceiros, sobretudo do Estado. Apesar disso, tão somente a criação dessas delegacias especializadas não se mostrou suficiente para solucionar a demanda da violência doméstica, evidente o despreparo das DDMs no atendimento a estes casos. Há de se ressaltar, também, a distribuição desigual dessas organizações:

“Há pelo menos uma delegacia da mulher em cada capital (...) e no Distrito Federal. (...) Este número é, porém, ainda reduzido para atender a demanda, e está distribuído desigualmente no território nacional” (Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007 apud SANTOS, 2010, p. 7).

À vista disso, o presente estudo possui como motivação base uma grande inquietação no tocante à falha institucional dessas delegacias ao combate da violência doméstica, visando propor soluções para melhoria no atendimento às vítimas, através do levantamento de questões tanto institucionais das delegacias especializadas, quanto estruturais da sociedade, que contribuem para a ausência de um serviço policial efetivo. Ademais, serão apontadas temáticas cruciais que endossam a ineficiência do funcionalismo policial, como a imagem negativa adquirida pelos próprios profissionais a respeito das delegacias da mulher e a falta de capacitação profissional direcionada.

Para tanto, foram realizados levantamentos de pesquisas empíricas já executadas pelo território brasileiro, que se mostraram de tamanha contribuição para a apuração e dedução do grau de capacitação das delegacias especializadas no atendimento das vítimas de violência doméstica. Através, ainda, das aludidas pesquisas, foram pinceladas bases teóricas acerca do conceito de gênero e da consequente origem da violência doméstica. Acrescido a isto, houve a dissecada análise das jurisprudências e legislações decretadas ao longo dos anos a respeito dessa temática.

Destarte, o que se pretende averiguar é se, de fato, a proposta inicial quando da criação da Delegacia da Mulher, em 1985, vem sendo aplicada na prática do funcionalismo das DDMs.

Elaborada pelo então Secretário de Segurança Pública Michel Temer, à época, a aludida delegacia possuía o fito de oferecer um atendimento policial de qualidade para tratar dos crimes praticados contra as mulheres, em contraposição ao atendimento escasso obtido nas delegacias comuns. O objetivo é pesquisar se, em realidade, o que se observa é uma manifesta aproximação das delegacias especializadas ao planejamento idealizado pelo referido secretário de segurança ou uma aproximação às delegacias comuns.

1. A DESPRIVATIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Neste primeiro capítulo, serão abordadas as primeiras iniciativas de desprivatização da violência doméstica. Primordialmente, nos anos de 1980, devido à pressão dos movimentos feministas, houve uma gama de manifestações quanto à imprescindibilidade de políticas públicas no tocante ao enfrentamento da violência doméstica, dado o entendimento propagado pela sociedade dessa violência como um problema privado, a ser resolvido tão somente entre os diretamente envolvidos, sem a interferência do Estado. Diversos foram os movimentos, sucessivamente, de programas voluntários e conselhos implementados, como o “SOS Mulher”, o Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF), o Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher (COJE) e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM).

Ainda que estes programas tenham oferecido certa assistência psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência, bem como tenham pontuado determinadas problematizações e conscientizações, fato é que inegável era a necessidade da criação de uma delegacia especializada para o atendimento das mulheres, assegurando notória modificação na compreensão acerca da violência doméstica, sobretudo no tocante a sua politização e criminalização. Cabe ressaltar, ainda, que a criação do CNDM fora de extrema importância para determinar a integração de inúmeras demandas feministas à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, garantindo o direito à igualdade de gênero e o dever do Estado de proteção às mulheres e coibição da violência doméstica.

Dessarte, em 1985, foi fundada, através do Decreto nº 23.769/1985, a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher do Brasil, localizada no estado de São Paulo. Diante de sua inauguração, dada modificação fora vislumbrada quanto à publicização e politização da violência doméstica. Isso pois, ainda que já anteriormente tipificada pelo Código Penal brasileiro (CP/40), esta violência não era, efetivamente, rechaçada pelo Estado, sobretudo por transcorrer em ambiente privado. Ocorre que não bastava meramente a criação da DDM, sendo crucial em sua prática a aplicação de lei efetiva. Assim sendo, demonstra-se fundamental a análise e a comparação da conduta dessas delegacias especializadas sob a égide das seguintes legislações: a Lei nº 9.099/95 – lei dos Juizados Especiais Criminais –, o Decreto nº 1.973/96 – Convenção do Belém do Pará - e a Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

1.1. O processo de criação de uma delegacia específica para apuração dos crimes praticados contra as mulheres

Com o advento do processo de redemocratização no Brasil, no início da década de 1980, as questões quanto à violência doméstica obtiveram destaque nas pautas do movimento feminista. Como consequência, diversos foram os protestos e as reivindicações acerca da formulação de políticas públicas voltadas para o enfrentamento dessa temática, sobretudo para o amparo às mulheres vítimas das agressões de seus “parceiros”¹.

Isso porque a violência doméstica, apesar de estrutural, dado que inserida em uma sociedade patriarcal, sempre foi compreendida como uma questão privada², sem a presença e a intervenção do Estado. Este, quando acionado, se posicionava de forma totalmente discriminatória, como espelho de uma sociedade misógina, normalizando-a e eximindo os agressores de qualquer responsabilização sob o fundamento de “legítima defesa da honra” – princípio residual do período colonial português que permitia o assassinato de mulheres adúlteras, bem como o de seus amantes.

Diante disso, necessária era não somente a criminalização, mas a conscientização e politização a respeito da violência doméstica, como forma de ruptura à concepção de “inviolabilidade do lar”. Evidente a dificuldade dessa transição, posto que a mudança era não somente de uma legislação, mas de toda uma estrutura social. “Conferir caráter público a conflitos desde sempre considerados privados confrontava relações e representações de gênero ancoradas no modelo patriarcal de família, marcado pelo direito masculino à punição física da mulher e à posse sobre seu corpo” (LIMA; BARBOSA, 2011, p. 2 apud PAES, 2018, p. 20).

De acordo com Maria Amélia de Almeida Teles, foi a partir da alta reverberação de dois casos de violência doméstica que o movimento feminista adquiriu maior relevância, tendo um destes casos sido o percussor para a alteração do entendimento do Poder judiciário no tocante

¹ A palavra “parceiro”, aqui, é posta entre aspas devido à contradição verificada entre o comportamento, na prática, apresentado por este indivíduo e sua definição teórica:

“1. que não apresenta, ou quase não apresenta diferença em relação a outro; igual, semelhante, par.”

“2. o que está em parceria; sócio, cúmplice, companheiro de dupla (...).”

Em uma sociedade patriarcal, extremamente desigual, o significado da palavra “parceiro” se demonstra quase que como antônimo a esta.

² Sob a lógica do difundido, e absurdo, ditado popular “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

à absolvição dos agressores com base na “legítima defesa da honra” (1999, p. 131/132 apud PAES, 2018, p. 23). Entretanto, importante trazer à baila a compreensão de que a repercussão dos aludidos casos se deu por conta do assassinato de mulheres e não pela crítica em si à violência doméstica. O que se repercutia na imprensa era a luta pelo direito a (sobre)viver, visto a violência ter chegado em seu nível extremo – a morte (MACHADO, 2016, p. 6-7 apud PAES, 2018, p. 23).

Ato contínuo, também foram criados, por toda extensão do país, programas voluntários denominados “SOS Mulher”, para amparo psicológico e assistência jurídica às vítimas de violência doméstica. Essa iniciativa possuía, ainda, o condão de problematização, conscientização e politização da dominação masculina. Nesta oportunidade, muitas mulheres relataram o tratamento vexatório – majoritariamente causado por policiais homens - sofrido nas delegacias comuns quando da tentativa de denúncia da violência doméstica (GÓES, 1985, apud SANTOS, 2008).

Outrossim, em resposta às demandas feministas, Franco Montoro, governador de São Paulo à época, criou, no ano de 1983 – ainda em um contexto de transição democrática -, o primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina do país, tendo como uma de suas principais temáticas para a proposição de políticas públicas o combate à violência doméstica. Ao compreender esta violência como uma questão estrutural, o CECF entendia a necessidade de uma atuação não somente criminal, mas complexa, através de serviços integrados, como: assistência jurídica e psicológica; capacitação policial e contratação de assistentes sociais nas delegacias comuns; criação de casas abrigo; alteração legislativa; estímulo a pesquisas; entre outros serviços.

O referido conselho, ademais, apresentou ao governo a proposta de criação do Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher, este implementado em 1984. O COJE oferecia serviços voluntários de assistência psicológica e jurídica para as mulheres vítimas de violência doméstica. Todavia, em razão de sua natureza voluntária, obteve pouco apoio institucional, acarretando a sua baixa permanência de três anos.

Em 1985, o então presidente José Sarney criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, tendo sido crucial para garantir a inclusão da maior parte das reivindicações feministas no novo texto constituinte de 1988, que simbolizou o marco da democratização e da

consolidação de garantias e direitos fundamentais, agora considerados cláusulas pétreas. A partir dos dispositivos da Constituição Federal de 1988, foram assegurados direitos como a igualdade entre homens e mulheres, o dever do Estado em coibir a violência doméstica, a proibição da discriminação e a proteção especial da mulher no mercado de trabalho.

Apesar destes projetos oriundos da pressão do movimento feminista, a ideia da criação de uma delegacia específica para apuração dos crimes praticados contra as mulheres não foi levantada por este grupo social, mas pelo vigente Secretário de Segurança Pública Michel Temer, em razão das reclamações em torno do atendimento policial deficitário às demandas das mulheres vítimas de violência e tendo em vista o êxito de outras delegacias especializadas já criadas por Montoro. Diante disso, ainda no ano de 1985, foi inaugurada, no estado de São Paulo, a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher no Brasil³, através do Decreto nº 23.769/1985:

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 89, da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e diante da exposição de motivos do Secretário da Segurança Pública,

Decreta:

Artigo 1.º - É criada, na Secretaria da Segurança Pública, a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, subordinada ao Delegado de Polícia Chefe do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia da Grande São Paulo - DEGRAN.

Artigo 2.º - A Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher cabe a investigação e apuração dos delitos contra pessoa do sexo feminino, previstos na Parte Especial, Título I, Capítulos II e VI, Seção I, e Título VI do Código Penal Brasileiro, de autoria conhecida, incerta ou não sabida, ocorridos no Município da Capital, concorrentemente com os Distritos Policiais.

Artigo 3.º - De acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, o Delegado Geral de Polícia promoverá a adoção gradativa das medidas necessárias à implantação da Delegacia de que trata o Artigo 1.º.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de agosto de 1985.

FRANCO MONTORO

Michel Miguel Elias Temer Lulia, Secretário da Segurança Pública

Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de agosto de 1985.

Inegável que a criação de uma delegacia especializada propiciou relevante evidência à violência doméstica, principalmente quanto a sua criminalização. Sua fundação promoveu certa alteração na compreensão da vida das mulheres, passando a ser entendida também, ainda que no âmbito doméstico, como de interesse público, sob a proteção do Estado, dada sua

³ Muitas pesquisas afirmam que esta foi a primeira delegacia da mulher criada no mundo, contudo, em verdade, a precursora foi a Índia, em 1973 (Hautzinger, 2007 apud SANTOS, 2010, p. 5).

criminalização de fato. Isso porque, apesar de já anteriormente tipificada como conduta criminosa pelo Código Penal brasileiro, a violência doméstica não era, na prática, coibida, principalmente em razão de ocorrer em espaços privados, dificultando sua visibilidade e a presença de testemunhas.

Criminalizar esses atos pressupunha desconstruir antigas representações ainda hoje presentes na sociedade brasileira e incorporar novas, nascidas com Movimento Feminista, que estiveram na base da formulação do projeto de criação das delegacias especializadas, o que exigia – e ainda exige – mudanças culturais e institucionais que incluem a reavaliação do próprio trabalho policial (LIMA; BARBOSA, 2011, p. 2 apud PAES, 2018, p. 3).

No entanto, cabe salientar que a delegacia especializada “não fora concedida às mulheres como uma benesse do Estado que pretendia protegê-las, mas como uma forma de saciar a pressão dos movimentos feministas à época, em razão do grande número de homicídios de mulheres” (PAES, 2018, p. 20). Ademais, apesar do objetivo propagado de um quadro de funcionários da DDM composto por mulheres, com o intuito destas disporem de maior solidariedade às vítimas quando da denúncia, este se mostrou falho, na medida em que não houve a capacitação destas policiais, além da percepção de que a semelhança de gênero não era vinculante ao tratamento dado às vítimas. “Muitas policiais (...) não queriam trabalhar nas DDM e não tratavam as usuárias necessariamente melhor do que os seus colegas do sexo masculino (...)” (Nelson, 1996; Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 2001; Santos, 1999, 2004, 2005 apud SANTOS, 2010, p. 7).

O governo e as feministas negociaram os termos do decreto que criou a primeira DDM, discutindo, entre outros temas, as atribuições desta delegacia e as suas relações com o CECF e com as organizações não-governamentais feministas. O processo de negociação mostra que o Estado de fato absorveu parcialmente as propostas feministas e traduziu-as em um serviço policial que se tornou o centro das políticas públicas de combate à violência doméstica em todo o país. Mas esta tradução também significou uma traição, na medida em que restringiu a abordagem feminista à criminalização e não permitiu a institucionalização da capacitação das funcionárias das DDM a partir de uma perspectiva feminista (SANTOS, 2010, p. 6).

Durante os primeiros anos da instituição das DDMs, ocorreram encontros entre o movimento feminista e os policiais. Apesar disso, a dificuldade de diálogo e a não apresentação de cursos de capacitação aos funcionários tomaram conta dos espaços dessas delegacias. “As feministas não compartilhavam a premissa essencialista do governo de que as policiais seriam necessariamente solidárias com as mulheres em situação de violência. Por isso, insistiam na capacitação de todos/as os/as policiais e no acompanhamento da implantação da DDM”

(SANTOS, 2005, apud SANTOS, 2010, p. 6). Por outro lado, também, “desde a sua criação, estas delegacias e suas funcionárias têm sido discriminadas ou sub-valorizadas pela corporação policial (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 2001; Massuno, 2002; Santos, 2004; Gregori, 2006 apud SANTOS, 2008, p. 16).

Apesar das problemáticas no que concerne ao funcionamento das DDMs, fato é que estas se multiplicaram e se tornaram o serviço público central oferecido pelo país no tocante à violência doméstica contra as mulheres. Diversas foram as vítimas atendidas por estas instituições, demonstrando a necessidade do atendimento policial especializado. Portanto, essencial se faz o estudo acerca da realidade dessas delegacias, trazendo uma análise não somente da estrutura das instituições policiais, mas da estrutura da sociedade como um todo, pois esta reflete diretamente nos comportamentos e concepções dos agentes das DDMs. Diante disso, pretende-se contribuir para um atendimento policial mais capacitado e humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica.

1.2. A criação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMS) e a banalização da violência doméstica

Em 1995, houve a criação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMS) no Brasil a partir da Lei nº 9.099/95, com o intuito de garantir maior celeridade na resolução de infrações penais de menor potencial ofensivo, sendo estas “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (BRASIL, 1995). A estas infrações é dispensado o registro de um Boletim de Ocorrência (BO), sendo lavrado pela autoridade policial tão somente um Termo Circunstanciado (TC) - com o laudo pericial, quando necessário -, contendo a especificação das partes envolvidas e o relatório dos fatos narrados, sendo, de imediato, remetido ao Juizado para ocorrência de audiência.

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

(BRASIL, 1995)

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (BRASIL, 1995)

Isso porque o tratamento dado pelo JECRIM era a substituição das penas repressivas por penas alternativas, como a conciliação, o serviço comunitário e a compensação pecuniária, ou seja, a “conciliação entre as partes através de procedimentos menos burocráticos para a resolução dos conflitos considerados de menor potencial ofensivo, tendo como propósito desonerar o poder judiciário de uma quantidade significativa de processos penais” (LINS, 2014, p. 16).

Do ponto de vista burocrático, isso significa que a infração levada à delegacia não se torna, necessariamente, uma investigação policial ou um processo judicial, e pode ser resolvida através de acordos diretos entre as partes. (...) Dentro dos JECRIM, operam mecanismos que buscam conciliação entre as partes e cujas condenações previstas não ultrapassam dois anos em regime de reclusão ou o pagamento de multas, muitas vezes transformadas em doação de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade. (LINS, 2014, p. 16)

Em razão da promulgação da já aludida Lei 9.099/95, diversas infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo tipificadas pelo Código Penal brasileiro passaram a ser de competência dos JECRIMs. Dentre estas infrações, estão abarcados os delitos de injúria, ameaça e lesão corporal leve, os crimes mais registrados por denúncia de violência doméstica nas Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher (SANTOS, 2007, p. 57-58). Como consequência, houve uma “despenalização” dos casos de violência doméstica, na medida em que seriam julgados pelos JECRIMs “e suas punições consistiam majoritariamente em pagamentos de multas e cestas básicas, não havendo nenhuma proteção maior à vítima.” (LINS, 2014, p. 16)

a maioria dos casos julgados no âmbito da lei 9099/95 eram casos de violência conjugal. Uma pesquisa desenvolvida pela advogada e pesquisadora Carmen Hein de Campos demonstra que 70% das ações penais em JECrims de Porto Alegre estavam relacionadas à violência doméstica (delitos como lesão corporal e ameaça), condutas de homens dirigidas contra mulheres, de natureza habitual, não eventual, o que revela uma realidade distante da concepção “unissex” com que foi originariamente formulada a legislação em questão (MELO, 2007, p. 58).

Diante disso, apesar dessa mudança procedimental gerada pela Lei 9.099/95 ter garantido maior celeridade processual e certa publicização da violência doméstica, que anteriormente ao JECRIM dificilmente chegava ao Judiciário (SILVA, 2008, p. 59), o que se observou foi que não houve a alteração da “lógica de preservação da família ou do casamento. Com a lei 9099/95, tal lógica deixa de ser operada com a absolvição do autor do fato e passa a ser operada com o

massivo arquivamento dos processos, através da renúncia do direito de representação” (SILVA, 2008, p. 59).

Na mencionada pesquisa desenvolvida por Carmen Hein sobre casos de violência doméstica em JECrims de Porto Alegre, a pesquisadora constatou que em 90% dos casos os processos eram arquivados. A desistência da vítima, segundo Hein, era, em geral, induzida pelo magistrado, através de sua insistência feita à vítima no sentido de aceitar o compromisso verbal de que o agressor se comprometeria a não voltar a cometer o ato violento, o que gerava para a vítima a renúncia de seu direito de representação (SILVA, 2008, p. 60).

Isso porque, com a nova sistemática, a formação do inquérito policial foi substituída pela lavratura do termo circunstanciado, onde, ao contrário do primeiro, não havia o depoimento do autor do fato, tampouco das testemunhas. Dessa forma, o referido termo era composto tão somente pela ocorrência registrada pela vítima e em seguida era encaminhado ao Judiciário para audiência (SILVA, 2008, p. 58). Diante disso, diferentemente do procedimento processual penal comum, não havia o encaminhamento direto da ocorrência pelo delegado policial ao Ministério Público para o oferecimento de denúncia. A instauração do processo penal, no JECRIM, somente iniciaria com a representação da vítima. Ocorre que, durante as audiências de conciliação, eram recorrentes as situações em que as mulheres vítimas de violência doméstica eram convencidas a renunciar seu direito de representação.

a proposta de conciliação característica destes juizados muitas vezes incitava a vítima à não representar, o que impedia a instauração de um processo penal e propiciava um espaço de redirecionamento do problema da violência de gênero para a esfera privada, uma vez que a mulher se via desencorajada a realizar denúncias ou expor o fenômeno sofrido. A atividade policial, ainda, consistia em procedimento conciliatório pouco crível e ineficaz, tendo em vista, inclusive, a grande taxa de reincidência nos casos de violência de gênero (TAVARES, 2016, p. 36).

“Nesse caso, a percepção do agressor ao sair do JECRIM é que o espancamento é permitido: basta que ele pague o preço. A vítima sai absolutamente frustrada com a forma trivial e banal do tratamento do seu conflito, de sua agressão. Para ela, não se fez Justiça.” (p. 90 apud MELO, 2007, p. 57).

À vista disso, a Lei 9.009/95 representou “um retrocesso no que se refere à repressão à violência contra a mulher” (CAMPOS, 2015 apud BRITO, 2020, p. 17). Isso porque, “contraditoriamente, em vez de agilizar a punição da violência contra a mulher, a lei 9.099 acabou banalizando a violência e desestimulando a denúncia” (SANTOS, 2007, p. 58). Como a própria definição dos crimes abarcados pelos JECRIMs, determinadas violências contra a mulher no âmbito doméstico eram compreendidas como de “menor potencial ofensivo”. De maneira proporcional ao entendimento de gravidade imposta, as penas aplicadas eram

significativamente mais brandas e de baixa repressão aos agressores, dado o entendimento de baixa ofensividade.

“(…) a punição não intimidava o agressor, não alterava seu comportamento, nem funcionava como um freio ao exercício da violência. Por isso, a lei era considerada de conteúdo despenalizante, traduzindo-se como impunidade, fortalecimento e legitimidade da ação do agressor.” (LEMOS, 2010, p. 144)

Destarte, embora a criação das DDMs tenha concedido evidente publicização e politização da violência doméstica, o JECRIM não se mostrou suficiente para representar uma ressignificação da penalização, pois tornou a manter o entendimento da violência contra a mulher como algo banal, não digna de uma efetiva repressão. Ainda que houvesse a criminalização da violência doméstica pelo JECRIM, esta era realizada de forma branda, com base em penas alternativas. “Esta menor ofensividade considerada pela lei se dá, em grande medida, por conta de sua não recepção do paradigma de gênero, não considerando a violência doméstica como um problema chave para a compreensão das relações de desiguais de gênero em nossa sociedade patriarcal” (SILVA, 2008, p. 61).

Na prática, os JECRIM acabavam atuando como um espaço de “ressignificação das penas”, em que a questão da violência doméstica era, na maioria dos casos, “trivializada”; e a conciliação aparecia sempre como um fim, e não um meio de solução do litígio, banalizando o crime e abrindo espaço para a impunidade (SANTOS, 2008 apud LINS, 2014, p. 17).

Assim, “para Hein, a lei 9099/95 apresentar-se-ia como uma solução falha em relação à violência doméstica, já que o grande número de arquivamentos processuais, assim como a renúncia do direito de representação (...) representariam uma reprivatização do conflito doméstico (...)” (SILVA, 2008, p. 60). Para além disso, a Lei 9.099/95 significava, outrossim, uma violação à Convenção de Belém do Pará, à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW) e à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na medida em que perpetuava uma postura de omissão estatal no que concernia à criminalização da violência doméstica.

1.2.1. A desconforme e violadora Lei nº 9.099/95

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), através de seu artigo 226, *caput* e §8º, intitulou o Estado como protetor da família e coibidor da violência doméstica, ao conceber o grupo familiar como base de nossa sociedade. Além dessa expressa

consideração, a referida Constituição se apresentou, de forma geral, como manifesto avanço societário e legislativo no que concerne às conquistas de direitos e garantias básicas das mulheres, bem como à igualdade e equiparação dos gêneros.

Art. 226. **A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.**

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos **para coibir a violência no âmbito de suas relações.** (BRASIL, 1988).
(grifos nossos)

Ocorre que a Lei nº 9.099/95, ao se utilizar de penas alternativas como mecanismo de combate aos crimes considerados de menor potencial ofensivo, “despenaliza” os casos de violência doméstica. Para além disso, ao recorrer à conciliação entre as partes, mantém o caráter privado da família e a retira do cerne da intervenção e proteção do Estado. Por conta disso, a Lei nº 9.099/95 revela flagrante divergência ao disposto na CRFB/88 acerca da proteção estatal da família e da coibição da violência doméstica. Ao contrário da aludida Constituição, a Lei nº 9.099/95, como dito alhures, representa uma banalização e um retrocesso ao combate da violência doméstica.

O Decreto nº 1.973/96, por sua vez, promulgou, no ano de 1996, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, usualmente intitulada como “Convenção de Belém do Pará”. A referida convenção definiu, em seu primeiro capítulo, a violência contra a mulher, compreendendo-a como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996). Acrescentou, ainda, nesta definição, as ocorrências de violência contra a mulher “no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência (...)” (BRASIL, 1996).

Uma vez aderida pelos Estados Partes, nos quais o Brasil se inclui, a supramencionada convenção deve ser por estes aplicada, garantindo a proteção aos direitos das mulheres e determinando os deveres dos Estados no combate à todas as formas de violência de gênero. Contudo, “a não recepção do paradigma de gênero pela 9099/95 viola, segundo Hein, a Convenção de Belém do Pará, (...) o que deveria, segundo a autora, ser repensado, na perspectiva de uma nova legislação relativa à problemática da violência doméstica (...)” (SILVA, 2008, p. 62).

“De acordo com Hein, a ausência de medidas protetivas no âmbito dos JECrins violaria, ainda, a alínea “d” do artigo VIII da referida Convenção e a não previsão de medidas que garantam a integridade física e emocional das mulheres, os artigos III, IV, V e VI” (SILVA, 2008, p. 62). Isso porque a mencionada alínea “d” dispõe sobre a adoção pelos Estados Partes da prestação de serviços específicos às mulheres vítimas de violência, como abrigos e orientação familiar. Já os artigos III, IV, V e VI, concedem a proteção às mulheres de qualquer tipo de discriminação e violência, assim como tutelam seus direitos humanos, civis, políticos, sociais, dentre outros.

Por fim, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, promulgada pelo Decreto nº 4.377/02, determina aos Estados Partes – sendo o Brasil, um destes - a adoção de medidas apropriadas e sanções cabíveis na condenação e eliminação da discriminação contra a mulher. Ressalta, ainda, em seu artigo 2º, que não deve haver dilação na condenação dessa discriminação, ordem essa que se contrapõe ao posicionamento da Lei nº 9.099/95. Isso, dado que, apesar de, aparentemente, esta lei ter garantido maior celeridade processual, o que se observou foi o elevado número de arquivamentos processuais de demandas sobre violência doméstica. Dessa forma, a Lei nº 9.099/95, na prática, mantém a omissão do Estado quanto à condenação e eliminação da discriminação e da violência contra as mulheres.

Artigo 2º Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados **e sem dilações**, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: (...) (BRASIL, 2022).
(grifo nosso)

Em face do exposto, tendo como uma de suas primordiais pretensões solucionar as falhas oriundas da aplicação da Lei nº 9.099/95, foi promulgada, em 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, que revogou o uso da Lei dos JECRIMS para os casos de violência doméstica, na mesma proporção em que retirou desta violência o caráter de menor potencial ofensivo. Isso se deu a partir da determinação de medidas mais severas de coibição da mencionada violência, como a previsão do aumento da pena máxima em casos de lesões corporais no âmbito doméstico. Dessa maneira, imperioso faz aprofundar-se a respeito da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha -, como será feito à diante.

1.3. A Promulgação da Lei Maria da Penha

Diante da insuficiência da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica, sobretudo por estar em desacordo com os dispositivos da Convenção de Belém do Pará, da CEDAW e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, emergente se apresentava a atualização legislativa para esta demanda. Destarte, não exclusivamente com esse intuito, mas sendo esta uma razão de forte impacto, foi promulgada, em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Tal nome se deu em razão do emblemático caso da cearense Maria da Penha Maia Fernandes que, em decorrência de uma das tentativas de homicídio perpetrada por seu marido, à época, após as já diversas violências domésticas cometidas por este, se tornou paraplégica. Seu caso ficou conhecido mundialmente em virtude de seu desamparo pelas leis brasileiras, tendo, por conta disso, recorrido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Estado brasileiro pela morosidade injustificável do processo penal e pelo descumprimento de acordos internacionais ratificados. Com efeito, o agressor foi então condenado no ano de 2002, quase 20 anos após a denúncia, tendo, entretanto, cumprido tão somente 2 anos de prisão.

Cabe apontar que o caso de Maria da Penha não se configura como um caso isolado; outras milhares de mulheres, conhecidas e desconhecidas, foram mortas, o que possibilitou que suas histórias de dores fossem utilizadas para demonstrar a necessidade de uma ação contundente contra a violência e, em especial, da garantia de direitos para todas as mulheres (OLIVEIRA, 2014, p. 31).

Dessa forma, pretendendo solucionar a banalização da violência doméstica, a Lei Maria da Penha representou um marco legal na proteção das vítimas desse crime, bem como na criação de medidas de proteção e punição mais efetivas. (...) Com a sua criação a violência doméstica contra a mulher deixou de ser um problema íntimo, privado e secreto, e ganhou a visibilidade e o amparo legal necessários para seu efetivo enfrentamento (LIMA, 2019, p. 35). Isso porque, de início, excluiu a utilização da Lei 9.099/95, ao passo que, em seu artigo 17, proibiu a aplicação de penas alternativas: “Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa” (BRASIL, 2006). Além disso, elevou a pena máxima de lesão corporal doméstica, tipificada no §9º, do artigo 129, do CP/40, de 1 ano para 3 anos - “§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente,

descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos” (BRASIL, 2006).

Outrossim, trouxe a possibilidade de prisão preventiva em caso de risco à integridade da vítima ou de seus dependentes, bem como alterou a redação do artigo 61, do CP/40, para considerar a violência doméstica como agravante de pena – “Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;” (BRASIL, 1940). “Essas necessárias modificações no Código Penal e Processual Penal tem como escopo a garantia de proteção da vítima e de seus filhos e de suas filhas.” (GERHARD, 2014, p. 73 apud NEVES, 2018, p. 43). Logo, através de todas essas mudanças expostas, a Lei Maria da Penha retirou a violência doméstica do cenário de crime com menor potencial ofensivo.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Cabe salientar que a Lei nº 11.340/06 possui não somente caráter punitivo, mas preventivo e educativo, ao garantir medidas de assistência e prevenção, regulamentando sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher – que possuem competência civil e criminal para as causas de violência doméstica -, sobre os Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, além de dispor sobre a essencial capacitação dos profissionais que atuam no atendimento das vítimas, sobretudo dos policiais das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher. “O corpo da nova lei inclui uma detalhada orientação das normas de conduta para o atendimento policial à mulher em situação de violência, limitando o espaço (...) da identificação do papel policial, dentro destas instituições, como de mero conciliador de discordâncias familiares.” (LINS, 2014, p. 18).

A leitura da lei permite entendê-la a partir de um tripé de atenção – prevenção, punição e assistência – e também pensar na inserção no contexto educativo, o que garante um formato que atua tanto na perspectiva de punição aos agressores quanto em um

trabalho de prevenção e educação para o empoderamento das mulheres, não perdendo de vista a educação e/ou reeducação para os agressores. (OLIVEIRA, 2014, p. 31).

Desse modo, “percebe-se que a mulher ganhou mais visibilidade a partir da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, a qual atende os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais” (NEVES, 2018, p. 41), definindo, ainda, em seu artigo 6º, a violência doméstica como um meio de violação aos direitos humanos – “Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006). Além disso, a mencionada lei se constitui nos moldes da CRFB/88, ao garantir proteção estatal da família contra a violência privada – “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988). Isto posto, basilar se faz, inicialmente, aferir como a Lei nº 11.340/06 conceitua a violência doméstica, em seu artigo 5º. Vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:**

I - **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. **As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.** (BRASIL, 2006)

(grifos nossos)

A partir deste único artigo, podemos vislumbrar certas modificações significativas. A primeira delas é que, logo em seu *caput*, a Lei nº 11.340/06 estipula quatro tipos de violência doméstica, quais sejam, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, tipificadas e descritas em rol exemplificativo do artigo 7º, como veremos de maneira mais aprofundada em capítulo subsequente. “A Lei Maria da Penha não traz um rol taxativo dos crimes de violência doméstica, ela faz apenas uma referência às formas que podem ser aplicadas contra a mulher” (ARAÚJO, 2017, p. 26). Já a segunda modificação significativa está no reconhecimento de múltiplas formas de entidade familiar, independente da orientação sexual do casal e de coabitação. Conforme Lins (2014, p. 95), embora a maioria das ocorrências registradas de violência doméstica sejam entre cônjuges heterossexuais, havia também casos de relações homoafetivas e até casos em que não havia relação amorosa, mas familiar, entre vizinhos, ou entre a vítima e

um terceiro por quem se sentia assediada. Pertinente apontar, no entanto, que há certa divergência doutrinária e jurisprudencial em relação à aplicação da Lei Maria da Penha em situações em que o homem não é o sujeito ativo:

No entendimento de Dias (2007), para que seja caracterizada violência doméstica, não é fundamental que as partes sejam marido e mulher ou tenham sido casadas. Para ser configurada a violência doméstica, é necessário apenas que esteja caracterizado o vínculo de afetividade, de relação familiar ou de relação doméstica. Consequentemente, julga-se sujeito ativo homem ou a mulher que executou a violência, dentre qualquer uma de suas formas, no âmbito familiar. “Também na união estável – que nada mais é do que uma relação íntima de afeto – a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado (...)” (DIAS, 2007, p. 41). Sendo assim, o agressor poderia ser o homem (marido, ex-marido, companheiro, ex-companheiro, namorado, ex-namorado, filho, neto, irmão) ou também, em relações homoafetivas, a mulher que agride a sua companheira, ex-companheira, namorada, ex-namorada. Quando ambas mantêm uma união homoafetiva, a parceira da vítima, (art. 5º, parágrafo único), também responde pela prática de violência de âmbito familiar. “Os conflitos entre mães e filhas, assim como os desentendimentos entre irmãs está ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar.” (DIAS, 2007, p. 41). Em contrapartida, no entendimento de Porto (2012), a Lei Maria da Penha tem o intuito de proteger a mulher em face do homem, o qual é supostamente mais forte, dominante e ameaçador, desta maneira, não se aplicaria a referida legislação quando o sujeito ativo é do gênero feminino. (NEVES, 2018, p. 25).

Sendo assim, observa-se que a violência doméstica se trata de uma questão de gênero. “Considerando, a Lei Maria da Penha desta maneira, para que seja julgado sujeito passivo, esclarece Dias (2007), é necessária uma qualidade especial, qual seja: ser mulher. Também, que esta encontre-se em uma situação de vulnerabilidade.” (NEVES, 2018, p. 26). “Não só esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele (...)” (DIAS, 2007, p. 41 apud NEVES, 2018, p. 26). Deste modo, a Lei Maria da Penha, segundo Silva (2008, p. 63), possui o escopo de suprimir a hierarquia de gêneros sustentada pela reprivatização da violência doméstica, antes estimulada pela aplicação da Lei 9.099/95.

Ocorre que, “para Pasinato (2010, p. 218), a Lei Maria da Penha promoveu mudanças e avanços significativos (...), mas na prática o exercício desses direitos ainda se confronta com obstáculos (...), entre eles a aplicabilidade da lei e o discurso que circula sobre ela” (SCARDUELI, 2015, p. 49). No que tange à aplicação desta lei, compreende-se que as Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher são, de acordo com Pasinato e Santos (2008, p. 8 apud SOUZA, 2014, p. 13), “(...) a principal política pública de atendimento a mulheres em situação de violência”. Dessa forma, imperioso se faz examinar o cotidiano das Delegacias de

Polícia de Defesa da Mulher, a fim de averiguar a repercussão da Lei 11.340/06 na prática diária do trabalho policial para a defesa das vítimas de violência doméstica, ao passo que a supradita lei determina a capacitação de atendimento policial especializado nas DDMs.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA TIPIFICADA E GENERIFICADA

Para apreciação da aplicação da Lei Maria da Penha no cotidiano das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, basilar se faz, anteriormente, analisar como a referida lei tipifica a violência doméstica para, posteriormente, contrapor a como, na prática das DDMs, é compreendida esta forma de violência, alicerçada em concepções de gênero e na falta de capacitação profissional do atendimento policial das delegacias especializadas. Isso porque, entende-se que, “para compreender a influência das percepções e valores das policiais em sua interação com a Lei Maria da Penha, far-se-ia central conhecer suas percepções de gênero; e de que maneira elas entrariam em conflito ou estariam em consonância com as práticas jurídico-policiais (...)” (LINS, 2014, p. 22).

Isto posto, preliminarmente, serão explanadas as formas de violência doméstica identificadas pela Lei nº 11.340/06, a fim de posterior comparação com a realidade policial apresentada. A partir de uma tipificação exemplificativa, ou seja, dando margem para abarcar diversas outras ocorrências de violência que se sucederem, que não as dispostas no rol da Lei Maria da Penha, esta lei traz, em seu artigo 7º, cinco formas de violência doméstica. São elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Relevante pontuar que estas podem ser cometidas tanto juntas, quanto isoladamente. Os incisos do supracitado artigo explanam, resumidamente, a definição de cada uma delas, definição esta que será estudada de modo pormenorizado no presente capítulo. Vejamos o exposto no aludido dispositivo:

Art. 7º **São formas de violência doméstica** e familiar contra a mulher, **entre outras**:
I - a violência **física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência **psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
III - a violência **sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência **patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência **moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).
(grifos nossos)

“(…) A Lei Maria da Penha dentre as tantas outras alterações legislativas, influenciam em diversas adaptações e ajustes pelos quais as DDM’s se veem obrigadas a moldar-se, seja em relação ao modo como é realizado o atendimento ou mesmo na sua atuação em procedimentos administrativos (...)” (FREITAS, 2019, p. 25). Ocorre que, apesar da Lei Maria da Penha tipificar expressamente a violência doméstica, além de trazer exemplos - como pode ser observado no inciso II, ao explicitar que a violência psicológica pode se efetivar “mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir (...)” (BRASIL, 2006) -, imperioso se faz investigar a adaptação do trabalho dos funcionários das delegacias especializadas após essa mudança legislativa.

Segundo Lins, (2014, p. 21), (...) alguns estudos salientam que delegadas, escrivãs e investigadores das Delegacias De Defesa da Mulher interpretam, ressignificam, vivenciam e aplicam a Lei Maria da Penha no seu cotidiano, ignorando a normativa, criando obstáculos à denúncia, destituindo a responsabilidade do agressor e culpando as mulheres por não seguirem os processos jurídicos e afastando-se do que está previsto na lei (Jubb et al., 2010; Lemos, 2010; e Andrade, 2012). Assim, embora a Lei Maria da Penha traga mudanças substanciais no tratamento da violência doméstica no aparato jurídico-policia ao se basear numa noção de violência contra a mulher resultante de uma estrutura de dominação e de desigualdade de poder, tal concepção: (...) enfrenta imensas resistências nas práticas e nos saberes que compõem o campo da aplicação e da efetividade das leis. (Debert & Gregori, 2008, p. 169).

Para isso, é essencial uma compreensão a respeito da questão de gênero, que reflete diretamente na perspectiva e no comportamento dos funcionários das DDMs. Isso posto que a violência doméstica é fruto de uma desigualdade social, que hierarquiza o gênero masculino sobre o feminino. Essa superioridade masculina gera um ideal de dominância dos homens pelas mulheres, sendo estas “coisificadas”. Através do uso da força, os homens mantêm a dominação sobre as mulheres como se fossem sua propriedade. “As representações sociais de gênero mantêm os estereótipos sobre mulheres e homens, influenciando as práticas e a organização social. A expressão mais evidente das desigualdades entre homens e mulheres é a violência praticada contra estas” (SOUZA, 2014, p. 26). Essa concepção desigual de gênero, entretanto, não dita somente as relações privadas, mas a conduta do atendimento das delegacias especializadas, dada a inserção dos funcionários das DDMs nessa sociedade patriarcal.

De acordo com LINS (2014, p. 96), a possibilidade de utilizar a lei de diferentes maneiras era reconhecida pelas policiais, tanto na prática de seus trabalhos quanto frente ao comportamento de seu público. Ao mesmo tempo em que a Lei Maria da Penha poderia ser “cavada” para conseguir punições e tratamentos mais rigorosos, ela também pode ser “manipulada” no sentido inverso, uma vez que o enquadramento de fatos na normativa jurídica não era uma atividade meramente ingênua. Muitas policiais pareciam cientes desta circunstância de seu trabalho. As delegadas, em especial, argumentavam que entre a norma, a realidade do trabalho policial e a complexidade das relações sociais haveria muitos elementos que impediriam uma adequação perfeita entre atos e autos. “Muitas vezes, na polícia, a gente vê que, na prática, a lei é diferente daquilo que imaginamos na teoria. (...)”, afirmou uma delegada.

À vista disso, o presente capítulo pretende discorrer sobre a tipificação da violência doméstica pela Lei nº 11.340/06, bem como sobre a questão de gênero, sendo estas as duas premissas bases para uma ulterior análise aprofundada sobre a prática perpetrada pelas Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher na coibição e prevenção da violência doméstica.

2.1. As formas de violência doméstica tipificadas pela Lei nº 11.340/06

Violência significa hostilidade, ameaça, coação, agressividade, cerceamento, imposição, constrangimento, intimidação. Com isso, baseia-se intimamente em negar a existência do outro, negar suas convicções, suas crenças, seus direitos, bem como em subjugar-lo. “Manifesta-se através da opressão, da tirania e inclusive, pelo abuso da força, ou seja, ocorre sempre quando é exercido o constrangimento sobre uma pessoa a fim de que a obrigue a fazer ou deixar de fazer um ato qualquer.” (GERHARD, 2014 apud NEVES, 2018, p. 13).

Violência doméstica, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.340/06, é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006), seja no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto. Ato contínuo, a Lei Maria da Penha, como mencionado alhures, expõe, em seu artigo 7º, rol exemplificativo das formas de violência doméstica, que podem ser cometidas isoladas ou conjuntamente. São elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, dispostas em sequência e detalhadamente nos incisos do aludido artigo, “ato importantíssimo diante da comum invisibilização destes fenômenos” (TAVARES, 2016, p. 37). Veremos, nos subtópicos a seguir, especificamente, cada uma delas.

[...] na sua forma típica, a violência doméstica contra a mulher envolve atos repetitivos, que vão se agravando, em frequência e intensidade, como coerção, cerceamento, humilhação, desqualificação, ameaças e agressões físicas e sexuais variadas. Além do medo permanente, esse tipo de violência pode resultar em danos físicos e psicológicos duradouros. A violência doméstica contra a mulher não se caracteriza somente por aquilo que é visível e que é tipificado no Código Penal. É muito mais do que isso. O hematoma, o arranhão e a ameaça que leva a mulher a pedir

a ajuda são muitas vezes apenas a ponta de um iceberg. (SOARES, 2005:13 apud LIMA, 2019, p. 43).

2.1.1. Violência psicológica: a porta de entrada para outras agressões

“Ele diz que eu sou feia, que ele não sente atração por mim, depois diz que vai sair de casa, que vai parar de comprar comida para as crianças se eu não obedecê-lo”, explicou a mulher. Um tanto frustrada, a policial replicou: “senhora, isso não é crime! Só seria crime se ele lhe agredisse ou ameaçasse. Ele lhe agride? Faz ameaças à sua vida?”. Com a negativa da mulher, a policial concluiu: “não há nada que possa ser feito aqui, senhora. Isso não é crime.” (LINS, 2014, p. 11).

Apesar de ser a violência física a tipificada no primeiro inciso do artigo 7º da Lei nº 11.340/06, seguiremos, aqui, não a ordem disposta em norma, mas a sequência segundo a qual costumam ser praticadas as violências. “Primeiro o cara xinga, depois ameaça, depois bate e então mata. Essa é a escala. (...) (Escrivã)” (LINS, 2014, p. 98). Assim sendo, iniciaremos a análise pela violência psicológica, entendida como a agressão mais silenciosa e, conseqüentemente, a com maior dificuldade de percepção. Esta se encontra descrita no inciso II do supramencionado artigo:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006)

Tal violência se apresenta como uma das primeiras formas de agressão manifestadas em um relacionamento, precedendo às próximas violências (LIMA, 2019, p. 43). Se configura através de qualquer meio que afete o psicológico da vítima ou a sua autodeterminação, podendo ser por uma ameaça, vexame, xingamento, manipulação ou certo controle. Segundo NEVES (2018, p. 22), as vítimas que passam pela violência psicológica podem ter sintomas como medo, crises de pânico e ansiedade, e até depressão. Essa violência trata-se, por exemplo, de proibir o uso de determinadas vestimentas, de fazer certas coisas ou de ir a certos locais, ações essas atreladas a um sentimento de posse, de controle do agressor sobre a vítima. Por, na maioria das vezes, se camuflar como uma naturalizada crise de ciúmes, acaba sendo de tardio percebimento.

A violência psicológica não é um ato isolado, é, na verdade, um padrão de relacionamento em que o homem passa a exercer, gradativamente, o controle sobre a mulher. Portanto, essa violência não é um deslize, mas sim uma maneira de se

relacionar, negando o outro e considerando-o como um objeto, com o intuito de controlá-lo e de permanecer no poder (ARAÚJO, 2017, p. 28).

As próprias vítimas, geralmente, possuem dificuldade em identificar esse tipo de violência, dada sua tamanha naturalização. “A violência psicológica é algo muito comum, porém “talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciados”.” (DIAS, 2010, p. 66 apud ARAÚJO, 2017, p. 28). Por outro lado, também, por não deixar cicatrizes físicas, se torna de difícil apuração pelos policiais quando das denúncias, já que não é de possível identificação por laudo técnico ou perícia. Soma-se, ainda, a essa falta de instrumento comprobatório pelos policiais, uma evidente dificuldade de tipificação criminal oriunda de uma naturalização da sociedade patriarcal e misógina.

A violência psicológica é a forma mais subjetiva da violência contra a mulher, e, por ser de difícil identificação, é largamente negligenciada, até mesmo por quem sofre este tipo de violência, que, muitas vezes, não consegue ou demora a percebê-la, principalmente quando vem camuflada por ciúmes ou sentimento de posse por parte do agressor. Apesar de sua aparente invisibilidade, este tipo de violência costuma preceder aos outros tipos, e tem o efeito de paralisar a ação da vítima. Um dos problemas associados à violência psicológica é justamente a sua tipificação criminal, já que no universo da violência baseada no gênero há muitos tipos de violência de difícil conexão com algum tipo de crime. Isto porque nem toda violência constitui crime, o que, não por isso, a torna menos danosa e destrutiva (...) (ISP, DOSSIÊ MULHER, 2019, p. 56).

O que é psicológico? O que é grave para mim pode não ser para você. Chega uma mulher aqui dizendo que o marido a humilha psicologicamente, que ele a desestabiliza, mas ele não xinga – o que seria injúria –, nem bate – o que seria lesão, nem ameaça. Ela me diz que ele fala que ela é gorda, que não é mais atraente, que ele não deseja mais ter contato sexual. Isso não é crime, como é que eu vou registrar? (Delegada). (LINS, 2014, p. 97-98).

“(…) Nesse tipo de violência, o agressor faz com que a vítima entenda que ela própria é a causadora pela agressão, já que descumpriu um dever ou cometeu um erro. Esse tipo de inversão de culpa sinaliza a dominação psicológica em que o homem (...) é o responsável pelas decisões (...)” (ARAÚJO, 2017, p. 28). Assim, observa-se o início de um processo de dominação do agressor sobre a vítima. À vista do exposto, de acordo com ARAÚJO (2017, p. 28), podem ser observadas as seguintes características da violência psicológica: “(a) representa um padrão de relacionamento; (b) objetiva rebaixar e dominar a mulher; (c) ocorre antes da agressão física; (d) faz uso da inversão de culpa.”

2.1.2. Violência moral e sua proteção penal nos crimes contra a honra

A violência moral, disposta no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.340/06, tem ligação com a violência psicológica, ao submeter a vítima a situações vexatórias, já que é “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006). “Dentre todas as formas de violência, a moral é a mais comum forma de dominação feminina, pois os xingamentos públicos e privados atingem a autoestima e expõem a mulher para os amigos e familiares, além de contribuir para o seu silêncio” (ARAÚJO, 2017, p. 34).

Butler sugere que a tentativa de compreensão das “falas injuriosas” leve em consideração, também, elementos não enunciados na linguagem, ou melhor, aquilo que não é dito, que está explícito, uma vez que o efeito da injúria linguística não estaria necessariamente relacionado somente às palavras, mas também à forma pelas quais elas são proferidas e interpelam o sujeito ao qual elas são direcionadas. Em outras palavras, o que estaria por trás da injúria seria não apenas os significados daquilo que foi dito, mas a forma de dizê-los e o objetivo ofensivo do responsável pela fala. Ao ser chamado de algo injurioso, o sujeito é diminuído e colocado em uma posição derogatória; e seria nessa experiência de rebaixamento que estaria uma das chaves para a compreensão da capacidade da linguagem de ferir e machucar. Nesse contexto, injúria não envolveria apenas a palavra em si, mas também o intuito daquele que a utiliza e o entendimento daquele que a ouviu (LINS, 2014, p. 104).

Sendo definida então como qualquer ação que gere uma calúnia, difamação ou injúria, entende-se que a violência moral consegue proteção penal através da própria tipificação desses delitos, denominados de crimes contra a honra. Estes estão definidos no Capítulo V do Código Penal brasileiro, nos artigos 138, 139 e 140. O que os configura, então, como violência doméstica, é pura e simplesmente sua ocorrência em vínculo familiar ou doméstico. Sendo assim, cabe considerar como o próprio CP/40 define cada um desses três crimes contra a honra.

Seguindo a ordem disposta em lei, o artigo 138 define calúnia como imputar falsamente um crime a alguém. Assemelha, ainda, a esta tipificação, quem dissemina tal imputação, sabendo sê-la falsa. Dessa forma, observa-se que o dispositivo determina de forma clara o que configura um ato calunioso. É válido ressaltar que, por conta da calúnia se configurar somente mediante o conhecimento de terceiro acerca da imputação, atinge a honra objetiva da vítima. Isso porque, compreende-se como honra objetiva “o juízo que a comunidade faz do sujeito. É o que os outros pensam a respeito daquela pessoa, no que se refere a seus atributos físicos, intelectuais, morais ou sociais” (SMANIO, 2006, p. 51 apud ARAÚJO, 2017, p. 34).

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
 § 2º - É punível a calúnia contra os mortos.
 (BRASIL, 1940).

Subsequentemente, o artigo 139 define difamação como imputar a alguém fato que ofenda sua reputação - “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa” (BRASIL, 1940). Nesse caso, também há ofensa à honra objetiva da vítima, posto que, ao falar de reputação, estamos diante da imagem de alguém perante terceiro. Por fim, o artigo 140 define injúria como a ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
 Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
 § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:
 I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
 II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
 § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.
 § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:
 Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
 (BRASIL, 1940)

Observa-se que a injúria é indicada de forma vaga, por serem “dignidade” e “decoro” conceitos amplos e subjetivos. Além disso, por se caracterizar como tal no momento do recebimento da ofensa pela vítima, se trata de ofensa à honra subjetiva. A honra subjetiva é “o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, sociais e morais. É o que as pessoas pensam de si mesmas (...)” (SMANIO, 2006, p. 51 apud ARAÚJO, 2017, p. 34). Ocorre que, por ser um termo impreciso, a definição de violência moral no momento da denúncia acaba esbarrando com convicções pessoais dos funcionários das delegacias de atendimento.

Nas delegacias, o que era considerado ofensivo variava profundamente de acordo com cada profissional responsável pelos atendimentos. Contudo, costumava-se privilegiar termos que agredissem a moral sexual da mulher, como vagabunda, vadia ou puta. Em diversos casos que envolviam situações em que tais palavras não foram utilizadas, situações em que mulheres relatavam se sentirem ofendidas por termos como feia ou gorda, as policiais se recusavam ou expressavam em registrar tais fatos como injúrias. Assim, na prática, o que era levado em conta no entendimento de uma narrativa como injuriosa era a percepção policial de tal ofensa como grave e passível de repreensão. Caso os termos apresentados pelas vítimas como ofensivos não fossem entendidos como tais – em algumas ocasiões, inclusive, as policiais diziam concordar com as falas dos homens acusados, expressando que “ela é feia mesmo” ou “mas ela é gorda” – os relatos não seriam tratados como crime (LINS, 2014, p. 104).

Atrelando estes conceitos à realidade da violência moral no âmbito familiar e doméstico, temos que tratam-se de crimes de ação penal privada, nos moldes do artigo 145 do Código Penal brasileiro, que preceitua que “nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal” (BRASIL, 1940). Diante disso, conforme ARAÚJO (2017, p. 34), a legislação se apresenta de forma ineficaz, dado que a natureza de ação penal privada dificulta a jurisdicionalização da violência, pois, ainda que as vítimas tenham consciência da necessidade de promover a queixa, acabam tão somente realizando o boletim de ocorrência, considerando bastar.

Ademais, consoante ARAÚJO (2017, p. 34), ainda que ocorra a queixa-crime, é cabível a possibilidade de reconciliação antes do recebimento, segundo o artigo 520 do Código de Processo Penal, “e como as vítimas vivem um sentimento de amor e ódio ou um sentimento de injustiça e culpa, a tendência é que façam as pazes, mesmo isso significando a continuidade da violência doméstica.” Em vista disso, “a Lei Maria da Penha deveria ter estabelecido a ação penal pública para os crimes de violência moral, pois seria uma forma de garantir a efetividade em seu enfrentamento” (ARAÚJO, 2017, p. 34). Isso pois, apesar de ser vislumbrada como a agressão mais branda pelo senso comum, este não se demonstra ser um parecer das vítimas:

Para muitas vítimas, (...) os insultos e as ofensas poderiam ser as faces mais nefastas e dolorosas da violência doméstica. “Cicatrizes na alma são eternas”, comentou uma vítima ao descrever as agressões verbais sofridas durante sua relação conjugal. “É menos doloroso apanhar do que ouvir certas coisas”, me explicou uma mulher que denunciava uma agressão cometida pelo sobrinho. (LINS, 2014, p. 103).

2.1.3. Violência patrimonial e a dependência da vítima

Mais uma vez temos um rompimento do tradicional conceito de violência – como a agressão física – visto que utilizamos o conceito de violência patrimonial como conduta violadora dos direitos patrimoniais. Sendo assim, a violência se configura quando temos a violação dos direitos da mulher e não, necessariamente, agressão física (ARAÚJO, 2017, p. 32).

A violência patrimonial está disposta no inciso IV do artigo 7º da Lei nº 11.340/06, sendo “entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;” (BRASIL, 2006). Demasiadamente exemplificada no próprio dispositivo, a violência patrimonial possui

como escopo, segundo LIMA (2019, p. 44), amedrontar a vítima para chantageá-la e impossibilitá-la de romper a relação e de adquirir sua consequente independência.

Lima elucida, por outro lado, que, em diversos casos, esta violência ocorre ao fim da relação, quando da partilha dos bens, escorada em sentimentos de raiva, vingança e até torpeza. Indispensável acrescentar que, no caso de prestação de alimentos, quando o alimentante se encontra em condições econômicas de atender a esta obrigação, mas assim não a faz, tipifica-se também uma violência patrimonial – conjuntamente com o delito de abandono material (DIAS, 2007, p. 53 apud NEVES, 2018, p. 24).

Ocorre que, de acordo com ARAÚJO (2017, p. 32), apesar de prevista pela Lei Maria da Penha, a violência patrimonial tem sua efetividade prejudicada em decorrência do artigo 181 do CP/40⁴, que isenta de pena aqueles que cometem crimes contra o patrimônio de ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro – este último por conta da equiparação da união estável prevista no artigo 226, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:
 I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
 II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.
 (BRASIL, 1940).

⁴ Tem sido observado, porém, nas jurisprudências mais atuais, o afastamento da aplicação do artigo 181, do CP/40, com a consequente responsabilização da violência patrimonial:

ALIMENTOS. PROVISÓRIOS. EX-COMPANHEIROS. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL. Insurgência contra decisão que indeferiu alimentos provisórios à autora. Decisão reformada. Ainda que tenha transcorrido lapso temporal importante entre a separação e o ajuizamento da demanda, peculiaridades do caso. Dedicção exclusiva ao lar durante o período da união estável, atual estado de depressão profunda da autora, utilização indevida de seu CPF pelo ex-companheiro para abertura de firma. Agravado mostra ainda mantém a agravante sob violência patrimonial (art. 7º, IV, Lei 11.340/2006). Circunstâncias a indicar que ela não teria condição de trabalhar para prover o próprio sustento. Alimentos provisórios fixados em meio salário mínimo. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20226016820208260000 SP 2022601-68.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 29/06/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2021)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Ação de divórcio. Evidências da intenção de um dos cônjuges de subtrair do outro, direitos oriundos da sociedade afetiva. Aplicação da teoria da asserção. Sócia beneficiada por suposta transferência fraudulenta de cotas sociais por um dos cônjuges. Legitimidade passiva daquela sócia para a ação de divórcio. Existência de pertinência subjetiva. (REsp 1.522.142-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017.)

2.1.4. Violência sexual: uma obrigação conjugal, “até que a morte os separe?”

A violência sexual está disposta no inciso III do artigo 7º da Lei nº 11.340/06. Vejamos:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006).

A norma, por si só, de modo abrangente, traz as múltiplas possibilidades de ocorrência de violência doméstica, sendo estas, resumidamente: “(a) um ato sexual contra a vontade da vítima; (b) ato sexual contra vítima sem discernimento ou com vontade viciada; (c) vítima obrigada a ver ato sexual; (d) ato de exploração sexual e prostituição; (e) ato violador dos direitos à contracepção e maternidade; (f) estupro; (g) estupro de vulnerável.” (ARAÚJO, 2017, p. 29).

A despeito de tipificada pelo aludido dispositivo, salienta NEVES (2018, p. 22-23) acerca de notória resistência, pela doutrina e jurisprudência, no reconhecimento de violência sexual no âmbito familiar e doméstico. Isso se dá em razão de um moralismo da sociedade de que a relação sexual é uma das obrigações da mulher quando da constituição do casamento. “De acordo com o que afirma Dias (2007, p. 49 apud NEVES, 2018, p. 23), “a tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito”.” Trata-se, então, de uma violência de gênero, caracterizada pelo abuso de poder do agressor para satisfação de sua própria lascívia, sem, por óbvio, consentimento da vítima (LIMA, 2019, p. 45).

A grande maioria dos casos intra-familiares de estupros não são denunciados “seja por constrangimento, seja por medo de alguma implicação nas relações familiares”. [...] A sub-notificação da violência sexual é motivada também pela dificuldade da sociedade em lidar com a questão nos diferentes setores: judiciário, de segurança e de saúde. É um problema que revela uma moral conservadora das relações conjugais, pois apesar do Código Civil/2002 colocar a mulher em igualdade com o homem, ainda vigora uma moral julgadora da mulher vítima de estupro e até mesmo de agressões pelo companheiro. (...) Muitas mulheres, e claro, muitos homens, não compreendem a relação sexual forçada pelo parceiro como estupro, como algo que faz parte do ato sexual, das obrigações conjugais da mulher. Muitas mulheres referem-se ao ato sexual, como “servir” ao homem, numa clara submissão de sua sexualidade. Na ideia de que é o desejo masculino que orienta o ato sexual [...]. Apesar de o sexo cedido ou forçado no casamento envolver coerção sexual, é banalizado, por ser entendido como dever conjugal (BRASIL, 2005a: 25-27 apud LIMA, 2019, p. 45-46).

2.1.5. Violência física: mulher gosta de apanhar?!

Por fim, a violência física, disposta no inciso I do artigo 7º da Lei nº 11.340/06. Esta é compreendida “como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;” (BRASIL, 2006). “Desta maneira, considera-se violência física, mesmo que esta agressão não tenha deixado marcas aparentes, o uso da força física que ofenda a saúde ou o corpo da mulher. (...) Uma espécie de contato físico, o qual provoque dor, podendo ou não resultar em lesão ou causar marcas no corpo” (NEVES, 2018, p. 21). A violência física vai do beliscão ao espancamento e independe da distinção entre dolo e culpa, pois a intenção do agressor não determina sua tipificação.

(...) Na maior parte dos casos, a violência não começa com a agressão física. A violência é iniciada através de uma dominação com a violência moral e psicológica até que se evolua para a agressão corporal que acontece quando a mulher está mais frágil, não podendo resistir. Além disso, os ataques físicos tendem a se repetir, ficando cada vez mais violentos (ARAÚJO, 2017, p. 26).

Não, mulher não gosta de apanhar. Não se trata de gosto pela agressão, mas de medo, dificuldade e dependência perante seu agressor. Para LIMA (2019, p. 47), “a violência física é o ponto extremo negativo em que se chega numa relação”. Por conta disso, entende que esta violência “se constitui, em muitos casos, numa situação em que a vítima se vê, potencialmente, impulsionada a denunciar o agressor e a procurar meios de assistência para romper com o relacionamento afetivo” (2019, p. 46). Por outro lado, quando se dá de forma silenciosa, as agressões ocorrem reiteradamente até a vítima se sentir segura para denunciar e findar esse ciclo de violência e dependência (LIMA, 2019, p. 46).

Ante às 5 formas de violência dispostas nos incisos do artigo 7º da Lei Maria da Penha, pode ser vislumbrado um intercessor em comum entre estas: a questão de gênero. Isso porque “a violência doméstica tem sua origem no sentimento de posse do homem em relação à sua mulher, igualando-a e tratando-a como se fosse sua propriedade, ocorrendo uma coisificação, ou seja, o homem vê e detém sua parceira como um objeto, mesmo contra sua vontade.” (ARAÚJO, 2017, 26-27). Trata-se, assim, de uma questão para além da relação privada; trata-se de uma questão pública, decorrente de toda uma estrutura misógina e patriarcal da sociedade.

2.2. Violência doméstica: uma questão de gênero

A violência doméstica é fruto da reprodução e manutenção de papéis sociais de gênero, que atribuem às mulheres a função do zelo ao lar e aos filhos e, aos homens, a função de controle familiar e financeiro. Enquanto as mulheres eram subordinadas a tão somente realizar os afazeres domésticos e cuidar dos filhos, aos homens cabiam os espaços públicos da política, do desenvolvimento intelectual e do trabalho para o sustento financeiro da família. “Defende-se aqui que a violência contra a mulher decorre da própria forma pela qual se organizam socialmente as relações entre homens e mulheres, “ela é inerente ao padrão das organizações sociais de gênero conhecidas (...)”.” (SAFFIOTI, 1999, p. 156 apud MELO, 2007, p. 46).

Sobre essa questão, Saffioti (2004) chama a atenção para a ambigüidade da conduta feminina diante da violência doméstica repetitiva e reiterada, fazendo parecer que a mulher é cúmplice da situação. Para a autora, a mulher não é cúmplice, não dá consentimento às agressões, para isso precisaria desfrutar do mesmo poder que o homem possui; as mulheres cedem diante do poder masculino. Ceder é diferente de consentir. Para a autora, a ambigüidade da conduta feminina, manter-se na situação ou romper com a situação, observada nos estudos até então realizados é compreensível considerando-se os seguintes fatores: trata-se de uma relação afetiva, com múltiplas dependências recíprocas; são raras as mulheres que constroem sua própria independência econômica, na maioria das vezes o homem é o único provedor material do grupo domiciliar; há forte pressão social para preservação da instituição familiar. (MELO, 2007, p. 45).

Dessa forma, verifica-se uma hierarquização dos gêneros, onde as mulheres se encontram em condições subalternizadas, dado que ocupavam espaços secundários e inferiorizados em comparação aos homens. A capacidade intelectual e produtiva das mulheres era totalmente descartada e invalidada. A elas, pertencia tão somente a função de servir aos seus respectivos maridos. Como consequência, se tornaram objetos destes que, por sua vez, detinham a posse e o controle de suas esposas. A partir disso, vislumbra-se uma relação de dominação e subordinação, propulsora da violência de gênero, sendo esta última utilizada como mecanismo de manutenção da dominação dos homens sobre as mulheres. De acordo com Saffioti (2004, p. 84 SANTOS, 2007, apud p. 39), o poder é subdividido em potência e impotência, sendo a primeira vinculada aos homens e a segunda vinculada às mulheres. Assim, quando deparados com situações de impotência, os homens se utilizam da violência para retomada do poder.

Sendo assim, a violência de gênero, não é uma questão de “permissividade” feminina, mas uma construção histórico-cultural, refletida nos costumes e no inconsciente coletivo das vítimas e dos agressores, que faz com que essa permaneça e seja tolerada pelos membros de uma sociedade (SOUZA, 2014, p. 29).

“Trata-se de fenômeno situado aquém da consciência, o que exclui a possibilidade de se pensar em cumplicidade feminina com homens, no que tange ao recurso à violência, para a realização do projeto masculino de dominação-exploração das mulheres.” (SAFFIOTI, 2001, p. 119 apud SOUZA, 2014, p. 29). Para além disso, constata-se que a violência de gênero, sendo uma construção social, não é uma questão biológica, da natureza humana, mas uma questão histórica da sociedade. Assim, através dos ensinamentos de Safiotti (2001, p. 115 apud SOUZA, 2014, p. 28), compreende-se que há uma certa tolerância da sociedade perante a violência perpetrada pelos homens sobre as mulheres, que estimula a perpetuação desse comportamento.

A representação social inferiorizada da mulher naturaliza a conduta ilícita do agressor tornando-a aparentemente legítima e até mesmo necessária para a manutenção da organização familiar e social, afetando inclusive a percepção das vítimas. Tal fato contribui para o fortalecimento da idéia, de que algumas mulheres contribuem para a perpetuação da violência que sofrem. (SOUZA, 2014, p. 28-29).

É no espaço doméstico, porém, que a violência de gênero se apresenta de maneira mais intensificada e com maior dificuldade de punição do agressor, em razão de dois principais motivos: ocorrer em âmbito privado, e entre relações afetivas. Ao acontecer na esfera doméstica e, por consequência, geralmente longe dos “olhos” de terceiros e distante do alcance do poder público, este tipo de violência é compreendido socialmente como sendo um problema única e exclusivamente de família, de marido e mulher, a ser resolvido entre estes, como forma de “proteção”⁵ à família. Daí, proveniente o famoso – e absurdo - ditado popular “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Por conta disso, preceitua Azevedo (1985, p. 130 apud SANTOS, 2007, p. 17) que, “pesquisar este tema significa desvendar o caráter sagrado, intocável da família. Significa por a nu as contradições da família.”

Como a mulher é socialmente vista como responsável pelo ambiente privado, relaciona-se a proteção à família com a proteção a mulher – o que, muitas vezes, consiste em grande equívoco. A responsabilidade pela família já abre terreno para o controle social informal da mulher e, muitas vezes, a coloca sob condições de dupla jornada e/ou de dependência financeira, de forma que, não deve ser clamado um discurso para unir a família em que a mulher se encontra submetida a estados violentos, tampouco a união familiar deve se sobrepor aos direitos humanos violados. (TAVARES, 2016, p. 46-47).

Progressivamente, houve um evidente avanço social e legislativo com relação aos direitos e garantias básicas das mulheres, sendo a promulgação da Constituição da República Federativa

⁵ Uma falsa ideia de proteção da família. Em verdade, trata-se tão somente da manutenção de um ideal tradicional e patriarcal do conceito de família, regido sob a concepção de submissão da mulher ao homem.

do Brasil de 1988 um marco para estas conquistas. A supradita legislação determinou a igualdade entre os gêneros – assegurando a equiparação salarial, o direito ao trabalho e ao voto feminino -, proporcionando às mulheres os mesmos direitos e deveres dos homens. Logo em seu primeiro capítulo, a CRFB/88 dispôs acerca dos direitos e deveres individuais e coletivos, garantindo que:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).
(grifos nossos)

Para além disso, a aludida Constituição, através do §5º, do artigo 226, retirou do homem o papel exclusivo de detentor do poder familiar, declarando a proteção do Estado à família e assegurando à mulher direitos e deveres no casamento análogos aos de seus cônjuges. Assim, a CRFB/88 descobriu o caráter até então considerado totalmente privado da família, contribuindo para a ruptura do senso comum de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. O poder público, agora, tem a possibilidade de intervenção no âmbito doméstico em casos de flagrante risco à família⁶. E as mulheres, por outro lado, possuem não mais a impotência e submissão da relação conjugal, mas condições idênticas a de seus respectivos maridos.

Art. 226. **A família**, base da sociedade, **tem especial proteção do Estado**.

§ 5º Os **direitos e deveres referentes à sociedade conjugal** são **exercidos igualmente pelo homem e pela mulher**. (BRASIL, 1988).
(grifos nossos)

Ocorre que, ainda que nosso ordenamento tenha trazido diversas garantias de paridade de gênero, na prática vislumbra-se considerável persistência da concepção patriarcal, que contribui para a manutenção da desigualdade e da opressão contra as mulheres. Tal concepção não é vista meramente em espaços privados, mas em espaços públicos, institucionais, que embasam suas práticas em valores pessoais, demonstrando a perpetuação da imparcialidade no âmbito público. “Quando se relega ou se esconde o aspecto cultural da desigualdade de gêneros, o resultado é

⁶ Família, aqui, não mais sob um entendimento tradicional e patriarcal – repleto de falsos moralismos -, mas justo e igualitário, colocando a saúde da mulher acima da conservação de um casamento repleto de “aparências”.

ter nas próprias instituições que deveriam amparar as demandas femininas a reprodução e o rearranjo da hegemonia de gênero” (TAVARES, 2016, p. 43).

De igual modo, conforme GAVA (2016, p. 113), observa-se notável variação na forma de atendimento dos casos de violência, decorrente da tomada de decisões discricionárias, baseadas em juízos morais dos agentes públicos das delegacias. À vista disso, mister se faz o estudo extensivo dos aspectos institucionais e do *modus operandi*⁷ das delegacias especializadas no atendimento das vítimas de violência doméstica, com a finalidade de analisar a aplicação da lei por parte do quadro de funcionários das DDMs, com a consequente compreensão e apuração da capacidade desses órgãos no cumprimento de seu papel social de enfrentamento à violência doméstica.

⁷ “Modo de operação”.

3. AS MUDANÇAS (OU MANUTENÇÕES) NO INTERIOR DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

“Eu nunca passei por isto, ficar preso. Sempre fui um homem direito, nunca faltei com minhas obrigações. Essa foi a maior decepção de minha vida, ficar preso. E por causa de uma mulher”. (...) Durante os encontros ficou evidente que a sensação que os homens tinham com relação ao encarceramento não estava direcionada à violência que cometeram contra a mulher, mas sim, ao cerceamento de sua liberdade: “por causa de uma mulher”. Representativamente, o corpo do homem não deve ser aprisionado, como deveriam ser os de suas companheiras, pela vigilância, pela presença obrigatória nos espaços domésticos, pela obrigatoriedade de cumprir as tarefas, tantas vezes pontuadas por eles, e, principalmente, pelo sentimento de posse que estes homens ainda detêm sobre o corpo da mulher. (OLIVEIRA, 2014, p. 86).

Como versado no capítulo anterior, apesar da evolução legislativa no que diz respeito à igualdade e equiparação de gênero, observa-se evidente conservação do pensamento patriarcal nas múltiplas esferas da sociedade, sustentando uma certa resistência na coibição da violência contra as mulheres. Esse ideal patriarcal não resvala unicamente nos espaços privados, mas também nos espaços públicos. No interior, principalmente, de instituições que deveriam repudiar comportamentos discriminatórios e violentos, mas, que, em contrapartida, atuam como reprodutores de comportamentos privados e, conseqüentemente, de modo imparcial e discricionário.

Em razão disso, imprescindível se demonstra examinar o cotidiano das delegacias especializadas no atendimento à mulher com o propósito de avaliar a conduta e a capacitação dos funcionários dessas instituições. Assim, no presente capítulo, serão inicialmente apontados os graus de vitimização nos quais a mulher, vítima de violência doméstica, está submetida, dada a responsabilização do poder público no processo de revitimização, contrariando seu dever legal de coibição da discriminação e da violência contra a mulher. Em seqüência, será realizada uma breve contextualização acerca da motivação da criação da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, para posterior comparativo com sua consumada realidade, a fim de verificação de sua efetividade de aplicação da legislação concernente.

Compreendendo as DEAMs “como fruto das políticas públicas mais relevantes para o enfretamento da violência de gênero (...), torna-se fundamental o estudo deste órgão e a compreensão da sua capacidade para cumprir seu papel social” (SOUZA, 2014, p. 16). Isso porque não basta meramente a criação da DDM, mas a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha para um atendimento adequado. À vista disso, demonstra-se essencial a análise da conduta

interna dessas delegacias especializadas no que tange à averiguação da forma de aplicação da Lei nº 11.340/06 por estas instituições.

3.1. A tríade da vitimização: vitimizações primária, secundária e terciária

Antes de mais nada, então, necessário se denota identificar e delimitar os classificados graus de vitimização a que estão sujeitas as vítimas de violência doméstica, para posterior discernimento em relação a responsabilização das DEAMs - na qualidade de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher - no processo de revitimização.

Diante disso, entende-se que a vítima de violência doméstica é submetida a 3 etapas de vitimização: primária, secundária e terciária. A vitimização primária ocorre no exato momento em que o crime é praticado. “(...) Já nessa primeira fase, a vítima enfrentará o descaso, a desconfiança, a necessidade de depoimentos constrangedores (...), resultando em sua sobrevivência (vitimização secundária), pois ao invés do Estado ajudá-la no momento pós crime, acaba causando-lhe mais dano” (ARAÚJO, 2017, p. 18).

Consequentemente, as mulheres que procuram as DEAM's são duplamente vitimadas. Em primeiro lugar, no âmbito doméstico e familiar, em que sofrem violências físicas e psíquicas oriundas da dominação masculina. Em segundo lugar, ao procurarem os órgãos públicos incumbidos de tutelá-las, os quais têm em seus quadros funcionárias, que ao atendê-las, exercem sobre elas uma série de prejulgamentos imbuídos do mesmo tipo de violência simbólica e machismo partilhados pelos agressores (GAVA, 2016, p. 103).

A vitimização secundária, por sua vez, ocorre no decorrer do processo penal, quando a vítima é objetificada, ignorada ou destrutada pelo poder público – desde o primeiro atendimento policial até a esfera judiciária -, que a considera tão somente como um meio de prova, investigando inicialmente seu depoimento, com uma escuta julgadora e uma postura de desconfiança na vítima. Há pelo poder público uma aparente crença na culpabilização da vítima. Já a vitimização terciária ocorre a partir do contato da vítima com terceiros, sendo sujeita a diversos julgamentos e ataques por estes, em evidente exposição e culpabilização.

Posto isto, constata-se que as delegacias especializadas, ou seja, o espaço onde se deveria prestar amparo às vítimas, em verdade, submetem-nas a um segundo grau de vitimização – a vitimização secundária. Por conta disso, se faz necessária, para além de tão somente a criação de delegacias especializadas de atendimento à mulher, a efetiva capacitação do quadro de

funcionários dessas instituições policiais, com o fito de minimizar a vitimização a que são sujeitas as mulheres vítimas de violência doméstica.

3.2. A criação de unidades policiais capacitadas no atendimento à violência contra a mulher

A criação de unidades policiais capacitadas no atendimento às mulheres vítimas de violência se deu em virtude do processo de redemocratização do Brasil e dos protestos e reivindicações feministas, com o escopo de um atendimento profissional capacitado e multidisciplinar nos casos de violência contra a mulher. A ideia era a composição do quadro de funcionários por majoritariamente mulheres, alicerçada na esperança de uma maior empatia no atendimento às vítimas.

A despeito da responsabilização das delegacias especializadas no atendimento de todo e qualquer tipo de violência contra a mulher, o que se observou ao longo do tempo foi um maior recebimento de casos de violência doméstica por essas instituições, sendo, como resultado, intituladas, na prática, como a central política pública voltada para a coibição da violência doméstica no Brasil. Importante ressaltar que, apesar dessa intitulação, estas surgiram antes mesmo de qualquer criação normativa a respeito dessa questão.

Não obstante o projeto das DEAMs como órgãos especificados para o combate da violência doméstica, na realidade, constatou-se que essas instituições não conseguiram cumprir com as promessas e expectativas originárias de sua idealização teórica. Logo, cabe, no presente estudo, examinar a base legal utilizada e o atendimento realizado por essas delegacias, no intuito de avaliar sua eficiência e eventual (des)aproximação do planejamento idealizado quando de sua criação, a respeito de um melhor atendimento e maior acesso à justiça.

3.3. A Norma Técnica de Padronização das DEAMs e sua aplicação

No ano de 2006, dada a inexistência de um regulamento único para a existência das DEAMs – já que instituídas através de normas estaduais -, foram elaboradas Normas Técnicas de Padronização das DEAMs (NTPD), que determinam as principais atribuições e diretrizes dessas delegacias. Cabe ressaltar que a NTPD já sofreu algumas atualizações, em especial após a promulgação da Lei Maria da Penha. Apesar do caráter nacional da NTPD, sua aplicação

depende de cada estado - em se tratando de execução e subsídios – o que pode acarretar certa discrepância entre os serviços ofertados em cada unidade.

Na 1ª DDM, por ordem de sua titular, as policiais deveriam atender e registrar todas as ocorrências atendidas, mesmo aquelas cuja circunscrição burocrático-geográfica fosse de responsabilidade de outras DDMs. Na 6ª DDM, por sua vez, a prática de registros de ocorrências pertinentes a outras delegacias era comumente evitada, sendo as vítimas encaminhadas para outros locais (LINS, 2014, p. 29).

Destaquemos, aqui, alguns dos aspectos organizacionais conferidos pelas NTPDs às DEAMs. De acordo com a NTPD, no que se refere à localidade e ao espaço físico, indica que as DEAMs devam, preferencialmente, ser construídas em áreas que possuam bom serviço de transporte público, além de serem bem sinalizadas para fácil identificação. Ocorre que, através do estudo de pesquisas empíricas realizadas no interior de delegacias pelo território nacional, observa-se que, em verdade, há uma precária localização e identificação dessas instituições.

A fachada da Unidade, (...) bem como as salas internas, ainda não se encontram devidamente sinalizadas, sem qualquer identificação, o que dificulta a localização da Unidade pelas pessoas que procuram o local e também impede que essas se orientem e se direcionem sozinhas aos setores de atendimento desejados. Esse fato ainda obriga que seja alocado um funcionário na entrada na Unidade, exclusivamente para orientar as pessoas em relação aos locais de atendimento dentro da Unidade e para fazer encaminhamento das pessoas que buscam outros serviços, que não se relacionam com a competência da DEAM (SOUZA, 2014, p. 68).

O acesso à 6ª DDM por transporte público era uma das principais reclamações feitas pela população e pelas funcionárias da delegacia. Relativamente distante da estação de trem mais próxima e das principais avenidas da região, a delegacia parecia ser igualmente apartada dos bairros centrais e daqueles mais afastados do centro (LINS, 2014, p. 27).

Ainda em relação à localização geográfica, cumpre apontar que, segundo Souza (2014, p. 39), a distribuição das unidades dessas instituições policiais é feita de forma desigual, dada uma maior quantidade apresentada nas capitais dos estados, o que dificulta para mais o acesso das vítimas a esses órgãos. Já em relação aos dias e horários de atendimento, a NTPD estipula que o funcionamento das DEAMs deve ser contínuo e ininterrupto, ou seja, durante os 7 dias semanais e 24 horas diárias. Ocorre que, a partir das pesquisas supracitadas, observou-se que, na prática, o horário estipulado é consideravelmente inferior. “Uma das delegacias do fundão, a 6ª DDM funcionava de segunda à sexta, das 9 às 18h” (LINS, 2014, p. 27).

O funcionamento da Unidade, com o atendimento das vítimas, é feito em regime de horário administrativo, com turnos de oito horas diárias, das segundas às sextas-feiras,

sempre das 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00h, permanecendo a Unidade fechada nos demais horários e dias da semana (SOUZA, 2014, p. 67).

Tavares (2016, p. 45) acrescenta que, no que tange ao horário de funcionamento, este, geralmente, se conflita com o horário de trabalho das mulheres, dificultando o acesso à justiça. Por fim, a NTPD solidifica a necessária e contínua capacitação técnica e especializada dos funcionários das DEAMs: “o atendimento deve ser conduzido por profissionais policiais previamente capacitados em violência de gênero e doméstica contra a mulher. A educação em segurança pública deve se estender a todos os profissionais da segurança pública (...)” (NTPD, BRASIL, 2010, p. 31).

Deve ser prioridade na política de gestão de pessoas, na área da segurança pública, o investimento na formação e valorização profissional, dirigida aos(as) profissionais de segurança pública, policiais e equipes técnicas, que resulte numa crescente compreensão do fenômeno da violência, suas causas e instrumentos de superação individual e coletiva. **A formação deve ser continuada**, abrangente, de natureza técnica, operacional e gerencial; universal, dirigida ao conjunto dos(as) profissionais **e deve incluir disciplinas específicas**, tais como uso legal e progressivo da força e da arma de fogo, defesa pessoal, abordagem e técnicas de investigação policial, dentre outras, **que devem estar integradas com os conteúdos humanísticos** relativos a direitos humanos, ética, cidadania e violência de gênero e de raça. Conteúdos de planejamento e de gestão devem ser disponibilizados para todos(as) os(as) policiais que estejam desempenhando funções de coordenação e supervisão nas Delegacias. **A formação deve incluir o conhecimento do conteúdo da Lei Maria da Penha**. A organização curricular deve promover a visão sistêmica e o aprimoramento do trabalho em equipe, com fins de qualificar os(as) policiais a atuarem de forma a mobilizar as Instituições que compõem a Rede, **promovendo assim a melhoria crescente e sustentável da qualidade do atendimento/acolhimento** (NTPD, BRASIL, 2010, p. 54).
(grifos nossos)

Todavia, o que se constatou pelas pesquisas foi a falta de capacitação do quadro de funcionários das DEAMs, havendo não mais que um período – de 3 a 6 meses – de formação inicial na Academia de Polícia após a aprovação dos agentes policiais, escrivães e delegados. Posteriormente a essa formação inicial, não se contemplou a existência de cursos permanentes ou obrigatórios de capacitação.

Em relação à capacitação profissional prévia dos servidores da DEAM, é importante destacar que na Academia da Polícia Civil da Bahia (ACADEPOL), órgão responsável pela capacitação de servidores da polícia civil da BAHIA, não existem cursos de capacitação permanente, para qualificar os servidores no enfrentamento a violência de gênero e no atendimento as mulheres vítima de violência doméstica e familiar, recebendo os servidores capacitação apenas superficial e genérica, quando do ingresso na carreira policial, nos três meses do curso de formação obrigatório (SOUZA, 2014, p. 75).

(...) Parecia haver entre as policiais uma sensação generalizada de falta de formação específica para o tratamento das nuances da violência doméstica e familiar. “Eu não

sei ser policial de violência doméstica, eu só sei ser policial”, mencionou uma escrivã após atender um caso considerado difícil e atípico que envolvia, além de agressões e ameaças, a “invasão” de um imóvel da vítima por parte de seu ex-companheiro, “sei fazer o feijão com arroz, o B.O., mas quando vai além, nossa, fico perdidinha.” (LINS, 2014, p. 73).

Somente ocorreram cursos de capacitação, por um considerável período, nos 2 primeiros anos após a inauguração da primeira DDM no estado de São Paulo, ainda em 1985, através de encontros de discussões sobre gênero entre as policiais e as conselheiras do CECF, com o escopo de desconstrução de estereótipos e qualificação no atendimento às vítimas.

(...) Isso prejudica enormemente a qualidade dos atendimentos, na medida em que as profissionais que os realizam se veem na contingência de ter que lidar com situações criminais, familiares e psicossociais complexas e permeadas por indisfarçáveis normas sociais fiadoras de desigualdade de gêneros. Tudo, frise-se, sem que tenham sido preparadas adequadamente (GAVA, 2016, p. 51).

(...) As policiais ressentiam-se de não terem recebido treinamentos ou informações específicos para o dia a dia de uma delegacia especializada. Nas DDMs, elas salientavam que tudo “se aprende na prática” e “por tentativa e erro”. “A gente aprende a preencher formulário, mas não aprende o que dizer a uma vítima de estupro”, reclamou uma escrivã (LINS, 2014, p. 52-53).

À vista das principais determinações das NTPDs, estas atestam ser de suma relevância para uma maior e melhor atuação das delegacias especializadas no atendimento às vítimas de violência doméstica. Por essa razão, notório o carecimento da adequação das DEAMs aos moldes concernentes a tal Norma Técnica de Padronização.

3.4. A ressignificação policial sobre a Lei Maria da Penha

“A Lei Maria da Penha não mudou o dia a dia do nosso trabalho, foi só uma adaptação.” (LINS, 2014, p. 84). Essa frase foi proferida em entrevista por uma das delegadas de São Paulo, mas, em suma, representa a concepção geral da corporação policial das DEAMs acerca da inserção da Lei Maria da Penha. Resumidamente, explanam que a mudança obtida foi a troca de realização de TC para BO. Por outro lado, havia também a concepção policial de que a Lei Maria da Penha representou evidente avanço no tratamento da criminalização da violência doméstica, garantindo punições mais efetivas e rigorosas.

Diante dessas duas esferas, a Lei Maria da Penha era moldável pelos servidores das delegacias no atendimento às vítimas de violência doméstica, a depender se estes funcionários pretendiam uma punição mais severa ou mais branda. Assim, na tradução do fato real em fato

legal, haveria um processo de ressignificação a partir do qual valores, costumes e símbolos sociais interfeririam na apreensão e na tradução da violência no discurso da justiça (Ardailon & Debert, 1987 apud LINS, 2014, p. 21).

Isso significa que embora a Lei Maria da Penha fosse utilizada no dia a dia das delegacias, parecia ser consensual a avaliação por parte das policiais de que a criminalização da violência doméstica não seria uma demanda social totalmente legítima, com a exceção dos casos específicos em que as vítimas fossem consideradas verdadeiras merecedoras de proteção. (...) Nos numerosos casos em que não se encontravam vítimas de verdade, a Lei Maria da Penha parecia carecer de legitimidade para as policiais (LINS, 2014, p. 145).

3.5. As consideradas “vítimas de verdade” e “caras de bandido”

“O que você achou?” – a escrivã C1 perguntou a Luíza. “Terrível!” – respondeu Luíza. “Por enquanto ela vai achar tudo terrível, e depois com o tempo vai começar a entender como as coisas são. É igual aquele caso: a menina bebe, vai para a casa do cara e vai direto pro quarto, não para nem na sala... Com vestidinho curtinho, senta na cama dele e liga pra mãe avisando que vai chegar tarde. O cara vai e ataca, ela tava procurando o que?” – disse a investigadora L1. “Mas isso não justifica o estupro” – contrapôs Luíza. “Justifica sim, porque ela estava procurando isso” – retruca L1. A escrivã C1, por sua vez, intervém – “Não é que a culpa é dela, mas de alguma forma ela propiciou que isso acontecesse (...)”. (GAVA, 2016, p. 54).

“Vítima de verdade até existe, mas eu mesma nunca vi (Escrivã)” (LINS, 2014, p. 105). Esse relato, de uma escrivã da delegacia de São Paulo, traduz a existência do estereótipo de vítima difundido nas instituições policiais. Nota-se que há manifesto pré-conceito no atendimento das vítimas, que gera um julgamento a respeito da veracidade dos relatos. Alicerçado nisso, eram intituladas as “vítimas de verdade”, as quais mereceriam a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha, em contraposição às outras vítimas, que teriam seu acesso à justiça boicotado.

“(…) O estatuto legítimo de vítima era conferido não ao ato violento em si ou a seus possíveis desdobramentos, mas em relação aos pormenores e às características daquelas que a sofreram (...)” (LINS, 2014, p. 118). Se para o sistema e para a lei, vítima seria definida por um ato violento, para as policiais, vítima era um estado, uma circunstância social (LINS, 2014, p. 119). Ainda sob o entendimento de Lins, as policiais, em resumo, consideravam como vítima a mulher hipossuficiente. Por outro lado, à mulher hipossuficiente era retirado o caráter de “vítima de verdade” a partir do momento em que esta se mostrava desinteressada na condenação do agressor. Além disso, o comportamento corporal também contribuía para a classificação da “vítima de verdade”, apesar da falta de consenso vislumbrada:

Se, em algumas situações, a vítima de verdade seria uma mulher calma e segura, que fornecia detalhes do ocorrido; em outras, ela poderia estar calada e nervosa, fornecendo um relato confuso e incompleto. Parecia haver uma convicção, entre as policiais, de que a vítima de verdade poderia ser identificada a partir de performances corporais e de comportamento. Contudo, não havia consenso sobre quais seriam essas performances (LINS, 2014, p. 123).

Por último – mas não menos julgado -, eram avaliadas as vestimentas das vítimas, bem como os adornos corporais – ditos piercings e tatuagens -, para atribuir, tão somente a partir de um “pedaço de pano”, quais mulheres seriam dignas, ou não, de estarem inseridas no conceito de “vítima de verdade”.

(...) O agente E1, (...) comenta, em tom de reprovação, sobre a roupa que outra mulher estava usando quando apareceu na delegacia na manhã de ontem ou anteontem. Ele disse que uma mulher apareceu com uma blusa de renda transparente e sem sutiã (...). Ao longo da conversa, E1 fala que T1 (...) nem deixa mulheres vestidas dessa forma serem atendidas, manda voltar com roupas adequadas, descentes. Mais adiante, comenta que só pela maneira como elas se vestem e se portam, às vezes, já é possível tirar a conclusão. (GAVA, 2016, p. 70).

Em relação aos acusados do crime de violência doméstica, percebe-se também esse pré-conceito. “(...) Sobre eles sói pesar menor ou maior presunção inicial de culpa/erro conforme se afastem ou se aproximem, respectivamente, de características visuais associadas à imagem que as policiais têm do “bandido” (GAVA, 2016, p. 94).

Segundo Gava (2016, p. 94), há várias características visuais que as policiais costumam associar à bandidagem masculina. Dentre elas, (...): ser negro ou pardo, ter cabelo descolorido com água oxigenada, ter brincos ou piercings, ter o corpo tatuado, usar short de tacetel, usar chinelo de dedo, estar descalço, usar camisetas, abadás velhos ou estar sem camisa, usar cordões de correntes grossas em torno do pescoço, usar boné de aba reta, usar vestes ou acessórios do Flamengo, ser trazido algemado pela PM, estar com feição facial que denote raiva.

Feita essa explanação, verifica-se o cunho discricionário da abordagem policial - tanto às vítimas, quanto aos acusados -, fundamentado em juízos morais nos quais os servidores das DEAMs utilizam como mecanismo de balança para a forma de aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica. Há, portanto, conforme Lins (2014, p. 20) uma patente divergência entre a ética policial e o pensamento feminista:

Em outras palavras, esperarse-ia que aquelas que atuam dentro das DDMs agissem de maneira a defender os direitos das mulheres, o que não ocorreria na prática dessas instituições. A aproximação ou não com o discurso feminista dependeria de uma conjuntura política extremamente variável e de posturas subjetivas e individuais. As

delegadas, escrivãs e investigadoras poderiam até ter alguma solidariedade com a clientela, mas criariam tipologias e teorias explicativas que geram mecanismos para burlar a normativa jurídica. (LINS, 2014, p. 20-21).

3.6. A suposta sororidade das funcionárias mulheres e a generificação das DEAMs

De certo modo, podemos entender que ser polícia corresponderia a uma atividade “generificada”, isto é, teria como base determinadas construções de gênero associadas, em geral, à masculinidade e a atributos a ela associados, como a desconfiança, a coragem e uma postura de enfrentamento. Assim, mesmo as policiais mulheres deveriam expor, no trabalho, performances de suspeita e hostilidade. Nas DDMs, contudo, o trabalho policial desejado corresponderia a quase o inverso do ser polícia. Também “generificada”, a atividade nas delegacias especializadas deveria corresponder a ideais associados ao feminino, como sensibilidade, empatia e paciência (LINS, 2014, p. 53).

A proposta inicial, quando do projeto de criação de uma delegacia especializada para o atendimento à mulher, era uma equipe majoritariamente feminina, na esperança de haver maior empatia no atendimento das vítimas. Contudo, na prática, não restou comprovado tratamento diferenciado por parte das funcionárias mulheres. Em verdade, reparou-se que “muitas policiais (...) não queriam trabalhar nas DDM e não tratavam as usuárias necessariamente melhor do que os seus colegas do sexo masculino (...)” (Nelson, 1996; Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 2001; Santos, 1999, 2004, 2005 apud SANTOS, 2010, p. 7).

Atrelado a tal concepção, “cabe ressaltar que a Polícia Civil foi construída baseada em valores tradicionais da cultura machista e patriarcal, permeada pela divisão sexual do trabalho em que define o que é “trabalho de homem” e “trabalho de mulher”.” (SILVA, 2019, p. 43). Dessa forma, na divisão das funções da polícia entre investigadores, escrivãs, delegadas e tiras, de acordo com Lins (2014, p. 63), era perceptível a separação generificada.

De um lado, estaria a parte ativa, perigosa, incerta, pública e dinâmica da prática policial, vista como uma atividade essencialmente masculina e é atribuída aos investigadores. Do outro lado, a parte mais administrativa, burocrática, interna e relacional do trabalho policial seria desempenhada por mulheres, as escrivãs e, em última instância, as delegadas.

(...)

Aos tiras, caberia o mundo masculino da rua, das armas, das aventuras perigosas e da relação com os bandidos; às escrivãs, estava o espaço fechado, burocrático e relacional da delegacia. Nesse sentido, ser um tira seria uma atividade quase que exclusivamente masculina. As mulheres investigadoras pareciam cientes desta condição e, em suas práticas cotidianas, eram mais truculentas e ríspidas do que suas colegas escrivãs. Isso se devia, segundo elas, às circunstâncias de suas atribuições (LINS, 2014, p. 63-64).

Diante disso, observa-se a existência da “concepção do “verdadeiro” trabalho policial que é aquele realizado nas atividades operacionais da rua, com caráter repressivo e burocrático, sendo a Delegacia da Mulher vista dentro da própria Instituição como uma atividade “assistencialista.” (PINTO; MELO, 2017; STUKER, 2016 apud SILVA, 2019, p. 43). Essa constatação, entretanto, provoca certa desmotivação dos servidores das delegacias policiais na incorporação do quadro de funcionários das DEAMs.

3.7. Policial de DEAM: cargo ou punição profissional?

A DEAM é vista com uma espécie de instituição meramente burocrata, afastada do verdadeiro caráter policial, pela abordagem mais “social” e “mediadora de conflitos de família”, e de menos “confrontos diretos” e “perigo iminente”. Isso porque, apesar do avanço legislativo, ainda há uma certa desvalorização da criminalização da violência doméstica. Por conta dessa percepção, é reparado tamanho dissabor na corporação policial ao ser alocada nessas delegacias especializadas.

“É uma coisa mais social do que criminosa”, explicou uma das delegadas. “Um amigo meu que é delegado me disse: enquanto você estiver na DDM não fará polícia de verdade, vai fazer assistência”, me contou outra delegada. “Aqui a gente faz trabalho social, não investiga crime, não vai atrás de homicídio”, afirmou um investigador (LINS, 2014, p. 52).

Vinculado a isto, as DEAMs passaram a ser utilizadas como mecanismos de punição a policiais, gerando seu caráter secundário. A incerteza quanto ao tempo de alocação em determinado setor e falta de autonomia na escolha do local de trabalho eram elementos centrais que ajudavam a explicar a dificuldade dessas profissionais em estabelecer uma conexão mais nítida com o trabalho na Delegacia (...) (LINS, 2014, p. 55-56).

O investigador, com mais de quarenta anos, era policial civil há cerca de vinte, um dos mais experientes com quem tive contato, tendo trabalhado em diferentes departamentos até ser alocado, havia pouco mais de um ano, naquela delegacia. O motivo da transferência fora uma punição. “Eu estava em uma DP comum em bairro de grã-fino, eu e meu parceiro mexemos com quem tinha poder e acabamos pagando o pato”, explicou (LINS, 2014, p. 47).

Dessarte, constata-se uma direta ligação entre a capacitação das DEAMs no atendimento às vítimas de violência doméstica e a satisfação da corporação policial acerca das delegacias a que são alocadas. Isso porque “a motivação e o interesse profissional são fundamentais para que se exerça uma atividade com plena eficiência e máxima qualidade. (...) A ausência destes

fatores influencia as atividades desenvolvidas pela DEAM, diminuindo sua eficiência.”
(SOUZA, 2014, p. 77).

4. CONCLUSÃO

Apesar da criação e posterior multiplicação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher por todo o território nacional, com a consequente politização da violência doméstica, foi verificado ao longo do presente trabalho que essas unidades policiais têm se mostrado falhas ao efetivo atendimento às vítimas de violência doméstica.

Ainda que tenha havido evidente evolução a respeito da criminalização da violência doméstica, com a promulgação da Lei Maria da Penha, observa-se que é necessário que haja uma adaptação normativa dos órgãos policiais, com a efetiva aplicação dos dispositivos legais dessa demanda. Isso porque, através das pesquisas empíricas abordadas nesse estudo, foi constatado um elevado grau de distanciamento entre a teoria legal e a prática do atendimento policial.

Como motivação para o uso discricionário das normas legais por parte dos agentes da polícia, foram compreendidas questões de gênero, atreladas a uma visão patriarcal e misógina da sociedade, bem como a consequente falta de capacitação do quadro de funcionários das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Por conseguinte, essas instituições policiais demonstraram notória ineficiência para a recepção e atendimento às vítimas de violência doméstica.

Ante ao exposto, vislumbra-se a necessária inserção das DEAMs nos moldes preceituados pelas Normas Técnicas de Padronização, consideradas como regulamento de equiparação para um funcionamento uno e de acordo com os preceitos legais. Dessa forma, será garantido uma melhor operação das estruturas organizacionais dessas instituições, além da proporcional distribuição das unidades ao longo do país e dos equipamentos necessários para a prestação dos serviços.

Por fim, deve ser implementado o obrigatório e contínuo oferecimento de cursos de capacitação corporativa de todo o quadro de funcionários das DEAMs, para que sejam repassados os ensinamentos a respeito das questões de gênero e das multifaces da violência, e que se contribua para uma aplicação mais adequada e efetiva da Lei Maria da Penha. Assim, poderá ser desenvolvida uma escuta mais sensível e humanizada para o ideal atendimento às vítimas de violência doméstica.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Nathália Pimenta de. O valor probatório da palavra da vítima nos casos de violência doméstica. 2017. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010. 2011. Rio de Janeiro: Cepia – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 de agosto de 1996.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de setembro de 2002.

BRASIL. Decreto nº 23.769, de 06 de agosto de 1985. Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 de agosto de 1985.

BRASIL. Decreto nº 29.981, de 01 de junho de 1989. Estabelece atribuições e competências no âmbito das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 de junho de 1989.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 de outubro de 1941.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de setembro de 1995.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de agosto de 2006.

BRITO, Adalberto Oliveira. Atuação do TJ/RJ no enfrentamento a violência contra a mulher: estudo de caso a partir de dados estatísticos. 2020. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

FREITAS, Luciana de. O que tem do outro lado da porta? Delegacia de defesa da mulher e acesso à justiça. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, Franca, 2019.

GAVA, Rafael Ambrósio. Delegacias de atendimento à mulher: caminhos que se abrem e que se fecham. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016.

LEMOS, Marilda de Oliveira. Alívio e tensão: um estudo sobre a interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha nas Delegacias de Defesa da Mulher e Distritos Policiais da Seccional de Polícia de Santo André – São Paulo. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

LIMA, Ane Caroline Ferreira de. Justiça restaurativa: aplicabilidade aos casos de violência doméstica contra a mulher. 2019. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

LINS, Beatriz Accioly. A lei nas entrelinhas: a Lei Maria da Penha e o trabalho policial em duas Delegacias de defesa da mulher de São Paulo. 2014. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

MEDEIROS, Luciene. Deam: uma Invenção do Movimento de Mulheres e Feminista no Contexto da Redemocratização Brasileira. Anpuh – Associação Nacional de História, 2012. Disponível em: http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1338414256_ARQUIVO_ArtigoAnpuh.2012.pdf. Acesso em: 14/12/2022.

MELO, Delaine Cavalcanti Santana de. Delegacias de mulheres: política de enfrentamento e espaço de negociação da violência conjugal. 2007. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – DEAMs. Brasília, 2010.

NEVES, Fabianne Lopes. A efetividade da Lei Maria da Penha na luta contra violência doméstica à mulher. 2018. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

OLIVEIRA, Jacqueline Mary Soares de. “Então foi por isto que fui preso?”: histórias de violência doméstica. 2014. Dissertação (Mestrado em Estudos interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

PAES, Érica de Aquino. Violências contra mulheres em uma delegacia de mulheres do Rio de Janeiro: uma análise histórica da hipossuficiência feminina nos anos 1980-1990. 2018. Dissertação (Doutorado em História) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2018.

PAIXÃO, Regina Elvira Monteiro. A violência doméstica e a Lei Maria da Penha. 2008. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

PERON, Ana Paula. Entre relatos e registros: a discursivização da violência conjugal na delegacia da mulher de Maringá. 2007. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2007.

RIO DE JANEIRO. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Segurança Pública. Dossiê Mulher 2019 (ano-base 2018). Série Estudos 2, 6ª edição, Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2019.

SANTOS, Ana Lúcia dos. Delegacia de defesa da mulher: um lugar de queixas – queixas de um lugar. 2007. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Estadual Paulista, Assis, 2007.

SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, OpenEdition Journals, v. 89, p. 153-170, Junho 2010.

SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. ResearchGate, 2008. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/277237513_Da_Delegacia_da_mulher_a_Lei_Maria_da_Penha_Lutas_feministas_e_politicas_publicas_sobre_violencia_contra_mulheres_no_Brasil. Acesso em: 14/12/2022.

SCARDUELI, Márcia Cristiane Nunes. Lei Maria da Penha e violência conjugal: análise discursiva dos efeitos de sentido nas instituições e nos sujeitos envolvidos. 2015. Tese (Doutorado em Ciências da Linguagem) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2015.

SERENA, Gabriela Kreusch; JAQUES, Gabriella Covre. Aspectos jurídicos e sociais da violência patrimonial contra a mulher e o entendimento dos Tribunais. Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/360950/aspectos-juridicos-e-sociais-da-violencia-patrimonial-contra-a-mulher>. Acesso em: 01/07/2023.

SILVA, Cainã Vieira e. Lei Maria da Penha: uma análise sobre gênero, patriarcado e das demandas das mulheres nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar da Capital do Rio de Janeiro. 2018. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SILVA, Filipe da. O impacto do serviço social em uma delegacia especializada de atendimento à mulher. 2019. Dissertação (Mestrado em Promoção de saúde e prevenção da violência) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

SILVA, Isabella Miranda da. “Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher?": uma análise das políticas criminais de violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista. 2008. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

SOUZA, Jean Silva. A DEAM na Bahia e sua capacitação para enfrentamento à violência de gênero: a experiência de Feira de Santana-BA. 2014. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

TAVARES, Danielle Christine Barros. Papéis rasgados: as mulheres, o poder punitivo e as múltiplas penas. 2016. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.